

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

## **ERLI BANDEIRA DE SOUSA**

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/2005 (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA) AO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

## ERLI BANDEIRA DE SOUSA

# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/2005 (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA) AO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Robson Antão de Medeiros.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURIDICAS E SOCIAIS – CCJS CURSO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS

## **ERLI BANDEIRA DE SOUSA**

## APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/2005 (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA) AO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Aprovado em: 09 de julho de 2008.

## **COMISSÃO EXAMINADORA**

Dr. Robson Antão de Medeiros - UFCG Professor Orientador

Msc. José Alves Formiga - UFCG Professor

Esp. Monnízia Pereira Nobre - UFCG Professora

> SOUSA – PARAÍBA 2008

## **VERDADE**

A porta da verdade estava aberta, mas só deixava passar meia pessoa de cada vez.

Assim não era possível atingir toda a verdade, porque a meia pessoa que entrava só trazia o perfil de meia verdade.

E sua segunda metade voltava igualmente com meio perfil.

E os meios perfis não coincidiam.

Arrebentaram a porta.

Derrubaram a porta

Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.

Era dividida em metades
diferentes uma da outra.

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela

Nenhuma das duas era totalmente bela.

E carecia optar. Cada um optou conforme

Seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

Carlos Drummond de Andrade

## Dedico

À memória do meu pai, que mesmo na sua ausência física fez transparecer em mim a esperança e a coragem de vencer os obstáculos impostos pela vida e, assim, conseguir realizar todos os meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Jesus Cristo, que me inspirou os sentimentos de amor e solidariedade ao próximo, e nos ensinou os valores humanísticos.

À minha esposa Vanusa, pelo amor, a paciência, a compreensão e a extrema dedicação nos momentos em que mais precisei.

Aos meus filhos, Enry e Maria Thereza, cujas existências me proporcionaram a emoção da paternidade e a experiência ímpar do amor dos filhos.

À minha mãe, Terezinha Bandeira, pela sua coragem e determinação em orientar e educar os filhos, sem nunca esmorecer diante dos obstáculos.

Aos meus irmãos Aparecida, Elri, Edilson e Aída, pelo carinho e o conforto, com a intensidade e a segurança que só encontramos no seio familiar.

Aos meus tios, pela sabedoria com que contribuíram com meus pais na minha orientação e formação.

Aos meus sobrinhos, pela demonstração de afeto e pela alegria que proporcionam em minha vida.

Ao orientador Robson Antão, que, com paciência e dedicação, me ajudou na realização deste trabalho, e, sobretudo, no meu crescimento profissional e humano.

A todos os meus amigos e amigas que são provas inequívocas de que no mundo há lugar para o cultivo da amizade sincera.

## **RESUMO**

O Direito Processual do Trabalho acha-se nos dias atuais numa condição de extrema acomodação. Poucas foram as mudanças promovidas na Consolidação das Leis Trabalhistas no que respeita ao processo laboral. A consequência dessa acomodação é que o processo civil passou a ser mais célere e efetivo na prestação da tutela executiva dos títulos judiciais. Exemplo disso são as profundas reformas por que passou o processo comum nos últimos anos. Este trabalho focaliza o novo procedimento do cumprimento da sentenca civil, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, e a possibilidade de aplicação subsidiária das regras do novo instituto ao procedimento da execução da sentença no processo do trabalho. O objetivo deste estudo é pesquisar acerca da revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho, tendo em vista que o tradicional critério de aferição da aplicação subsidiária das normas do processo comum à ação laboral estabelece como condição para tal a omissão da legislação trabalhista, assim como a compatibilidade da norma civil com os princípios da sistemática processual do trabalho. Nesse contexto, a despeito de haver regulamentação própria na legislação trabalhista, que afastaria o critério da omissão, a atual realidade sócio-econômica e a complexidade das relações sociais exigem uma resposta concreta e efetiva do Poder Judiciário no sentido de minimizar o problema da morosidade da execução trabalhista, dado o caráter alimentício das verbas laborais perseguidas. A pesquisa é baseada no método bibliográfico para o estudo dos critérios de interpretação da norma jurídica e da aplicação concomitante desses métodos, assim como o método exegético jurídico aliado às pesquisas realizadas nos bancos de dados e na jurisprudência dos tribunais do trabalho. A metodologia utilizada faculta a que se estruture o trabalho em três capítulos: o primeiro trata da conceituação e da evolução histórica da execução, com destaque para a evolução do processo civil e do processo do trabalho no Brasil: o segundo dispõe sobre a possibilidade e a necessidade de aplicação do novo procedimento do cumprimento da sentença civil ao processo trabalhista; no terceiro a pesquisa apresenta os casos práticos em que dispositivos da Lei 11.232/2005 já estão sendo aplicados à execução trabalhista. O trabalho considera que já há uma considerável adesão da doutrina e da jurisprudência no sentido da aplicação subsidiária do novo instituto à execução trabalhista e sugere que os aplicadores do direito adotem uma postura mais progressista, no sentido de se desprenderem dos velhos dogmas e costumes relacionados à interpretação e aplicação da norma.

Palavras-chave: processo - execução trabalhista - cumprimento sentença.

## **ABSTRACT**

The Work Processual Right find in the present days in the extreme condiction accomodation. Few were the changes promoted in the Consolidation of the Labour Laws as a concerned laboral process. That so accomodation is that the civil process passed to be themore celebrated and strength in the executive tutelage instalment of the title judicials. Example of this is the deep reforms because passed the civil process in the last years. This work focus the new procedure compliment of civil sentence, introduced in the Civil Process Code by law n.11.232/2005, and the application possibility subsidiary norms of the new institute to the procedure of the sentence execution in the process of work. The aim of this study is to research about review criterion of subsidiary application of the norms common process in the process of work, so that traditional criterion of comparison subsidiary norms application common to the process of work set as conditional therefore the omission of labour legislation, as well as the compatibility of the civil norm with the principles of laboral process. In this context, due to exist regularization own in the labour legislation.that turned away the omission criteria, the present reality socio-economic and the complexity of the social relations require a concrete and strength answer of Judicial Power, so that to minimize the slowness problem of execution labour, according to the alimentary character of the labour item persecute. The methodology of the research is based in the bibliographyc method to the study of interpretation criteria of the legal normand of the simultaneous application of these methods, such as the legal method allied the researches realized in the data forms and in the jurisprudence of the tribunals of work. The methodology utilized allow that the work divided into three chapters: The first treat of the definition and historic evolution of the execution, with detach to the evolution civil process. The second dispose about the possibility and the necessity of the application of new procedure of compliment of the civil sentence in the labour process. In the third the research shows the practice cases in that gadgets law 11.232/2005 ever are being applicated labour execution. The work conclude that there is a considerable adhesion of the doutrine and jurisprudence, in the same way that the subsidiary process of new institute execution labour and suggest that the right appied adopt a posture more progressive so that, discharge of the old dogma and costume relationship the interpretation and norm application.

Key-words: Process - Labour Execution - Compliment Sentence

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas

AP - Agravo de Petição

Apud - Junto a

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

Cap. - Capítulo

CCP - Comissões de Conciliação Prévia

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

Dec. - Decreto

DES. - Desembargador

DJ – Diário da Justiça

DJMG - Diário de Justiça de Minas Gerais

DJU - Diário da Justiça da União

Dr. - Doutor

EC - Emenda Constitucional

Esp. - Especialista

etc. – Et caetera (Expressão latina que significa "e outras coisas mais")

FGET - Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Idem - O mesmo

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LTDA - Limitada

ME - Micro Empresa

Msc. - Mestre

n. - Número

nºs - Números

ONU - Organização das Nações Unidas

Org. - Organizador

PB - Paraíba

P. - Página

Pág. - Página

Pub. - Publicado

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

Res. - Resolução

R\$ - Reais

Sic – Assim mesmo (nas citações, indica que no texto original está escrito daquela forma, mesmo que seja considerada errada ou estranha).

STF - Supremo Tribunal Federal

Sum. - Súmula

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande

## SUMÁRIO

RESUMO
ABSTRACT
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO 1 – CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO14
1.1 Evolução histórica15
1.1.1 Direito Romano
1.1.2 Direito Medieval19
1.1.3 Direito Brasileiro20
CAPÍTULO 2 - A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO
PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CIVIL AO PROCESSO
TRABALHISTA28
2.1 A execução trabalhista no contexto do moderno direito
processual28
2.2 O culto ao processo de conhecimento no brasil30
2.3 A desmitificação do processo trabalhista
2.4 A reforma necessária
2.5 A reforma possível 39
2.6 A revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do procedimento
comum ao processo do trabalho40
CAPÍTULO 3 – A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/2005 (ART. 475-J DC
CPC) AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA PELOS JUÍZOS E
TRIBUNAIS DO TRABALHO51
3.1 Aplicação subsidiária na lei nº 11.232/2005 (Art. 475-J do CPC) à execução
trabalhista na 1ª instância do TRT da 13ª Região53
3.2 Aplicação subsidiária na lei nº 11.232/2005 (Art. 475-J do CPC) à execução
trabalhista pela jurisprudência dos tribunais55
CONSIDERAÇÕES FINAIS58
DEFEDÊNCIA S

## INTRODUÇÃO

Principal diploma normativo do Direito Processual Comum, o Código de Processo Civil (CPC) continua sua sólida trajetória em busca da modernização. Tendo início no ano de 1994, a reforma do CPC ganhou mais corpo a partir do ano de 2005, com a publicação de várias leis reformadoras que visaram adaptar o sistema processual às atuais demandas da sociedade.

O movimento reformista ganhou maior impulso a partir dos debates realizados no Congresso Nacional quando da ocasião em que se discutiu a Reforma do Poder Judiciário.

Entre os diversos diplomas legais que foram publicados, o que se pode considerar de maior importância prática no sentido de implementar mais celeridade e maior efetividade à execução dos títulos judicias é a Lei nº 11.232/2005. A norma, publicada em 23 de dezembro daquele ano, promoveu mudanças profundas no Código de Processo Civil, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Sempre que o Legislador promove alterações no Código de Processo Civil surge de plano uma profusão de debates e indagações no campo da hermenêutica jurídica acerca das possibilidades de se aplicarem as novas normas da processualística civil ao Processo do Trabalho. Isso porque o direito processual do trabalho acha-se nos dias atuais numa condição de extrema acomodação. Poucas foram as mudanças promovidas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no que respeita ao processo laboral.

A consequência dessa acomodação é que o processo civil passou a ser mais célere e efetivo na prestação da tutela executiva dos títulos judiciais. Hoje o processo do trabalho é, considerando o aspecto normativo, rígido, traduzindo-se em atraso na prestação jurisdicional.

Nos dias atuais é o processo civil que se apresenta dinâmico, flexível e em condições de oferecer uma prestação jurisdicional rápida e efetiva, pelo menos no aspecto normativo e quando se compara o novo procedimento do cumprimento da sentença civil à sistemática da execução trabalhista.

O processo do trabalho é um instrumento de prestação jurisdicional que visa à entrega de um bem jurídico com as características alimentícias das verbas

trabalhistas e por isso a sua tutela executiva deve ser mais célere que a dos demais, não se justificando a inércia do legislador, que dispensou total atenção aos projetos de reforma do processo civil, deixando a reforma do processo do trabalho relegada a segundo plano.

Diante dessa conjuntura, justifica-se que se faça uma análise da possibilidade de aplicação das novas normas que regulamentam o procedimento do cumprimento da sentença do processo civil à execução trabalhista, uma vez que é de suma importância para a sociedade que os institutos jurídicos cumpram sua função instrumental de prestar a tutela jurisdicional verdadeiramente com justiça e eficiência, em nome da pacificação social.

Desse modo, a problemática que se pretende investigar nesse trabalho diz respeito à possibilidade de aplicação das novas normas que regulamentam o procedimento do cumprimento da sentença do processo civil à execução trabalhista, tendo em vista que o tradicional critério de aferição da aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho estabelece como condição para tal a omissão da legislação trabalhista, assim como a compatibilidade da norma civil com os princípios do processo laboral.

Nesse sentido, o problema reside precisamente no fato de que a CLT possui regramento próprio para a execução da sentença trabalhista, enquanto que a Lei nº 11.232/2005 se mostra mais apta a atender a demanda por uma tutela executiva mais rápida e efetiva.

Em linhas gerais, o estudo perpassa sobre a revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho, tendo em vista a nova realidade social contextualizada pela evolução das relações jurídicas em termos quantitativos e quanto às complexidades dessas relações, pois a interpretação meramente gramatical da cláusula de contenção contida no art. 769 da CLT, que estabelece a omissão da lei trabalhista como condição para o uso supletivo das normas do processo comum, impede que o aplicador do direito laboral lance mão de mecanismos processuais mais eficientes para uma entrega mais rápida da prestação jurisdicional.

A metodologia a ser utilizada na pesquisa será baseada essencialmente no método bibliográfico para o estudo dos critérios de interpretação da norma jurídica e da aplicação concomitante desses métodos, objetivando a distribuição mais justa do direito, utilizando-se da doutrina nacional e estrangeira. Empregar-se-

á, também, o método exegético jurídico aliado às pesquisas realizadas nos bancos de dados da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) e na jurisprudência deste e de outros tribunais regionais do trabalho do país.

O presente estudo pretende discorrer em três capítulos sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 11.232/2005 à execução trabalhista, considerando a evolução da execução civil e da trabalhista no Brasil e os métodos de interpretação da norma jurídica.

Nesse sentido, o primeiro capítulo aborda a conceituação e a evolução histórica da execução, desde os tempos do Império Romano até os dias atuais, com destaque para a evolução do processo civil e do processo do trabalho no Brasil.

Em seguida o capítulo segundo dispõe sobre a possibilidade e a necessidade de aplicação do novo procedimento do cumprimento da sentença civil ao processo laboral, tratando da execução trabalhista no contexto do moderno direito processual. Será exposta uma crítica do culto ao processo de conhecimento no Brasil, bem como se discorrerá sobre a necessidade de reformar a execução trabalhista e as possibilidades de efetivação dessa reforma, assim como sobre a revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho.

No terceiro capítulo a pesquisa apresenta os casos práticos em que dispositivos da Lei 11.232/2005 já estão sendo aplicados à execução trabalhista, com citações de dispositivos de algumas sentenças da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, assim como citações de jurisprudência deste e de outros regionais do Brasil.

## CAPÍTULO 1 - CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO

Na língua portuguesa o vocábulo execução abrange significados diversos. Na acepção mais comum e de maior utilização na vida cotidiana, execução é substantivo feminino que significa o ato ou efeito de executar determinado projeto, ou a sua realização.

Interessa ao presente trabalho o conceito de execução quanto à acepção jurídica da palavra. Nesse sentido, segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa (2008), execução é "uma das atividades jurisdicionais, desenvolvida mediante procedimento próprio, que tem o objetivo de assegurar ao detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, a satisfação de seu direito".

O dicionário fornece também a conceituação do vocábulo na forma de locução, segundo o qual execução civil (idem) é a

atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção; tem por finalidade conseguir, por meio do processo e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que foi obedecida.

Para o dicionário a execução trabalhista (ibidem) é o "ato de dar cumprimento às decisões passadas em julgado da Justiça do Trabalho".

O Dicionário de Expressões Latinas (LUIZ, 2002, p. 231) traduz para o vernáculo a expressão *pignus ex causa judicati captum*, conceituando-a como a

penhora em razão de causa decidida. É a execução da sentença. Hoje, é feita no mesmo processo e, portanto, perante o mesmo Juízo que decidiu a causa (...). No Direito Romano, no entanto, era processo novo e consistia na apreensão de bens do devedor que deixara de cumprir a determinação judicial. De modo semelhante ao Direito atual, se não ocorresse a satisfação do julgado, ditos bens eram vendidos em hasta pública e seu produto destinado ao pagamento do credor.

A execução é o processo pelo qual se alcança, mediante a constrição do devedor, o cumprimento de uma obrigação que lhe foi imputada, sob pena de expropriação de seus bens ou suprimento de sua omissão, segundo Horcaio (2006, p. 388).

Manoel Antônio Teixeira Filho (2005, p. 33) cita Moacyr Amaral Santos para ensinar que

a execução forçada é o processo mediante o qual o Estado, via órgão jurisdicional competente, baseando-se em título judicial ou extrajudicial e fazendo uso de medidas coativas, torna efetiva e realiza a sanção, visando a "alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor".

Após mencionar outros conceitos de autores diversos, mais adiante o jurista arremata com sua própria definição (idem), segundo a qual a execução forçada:

(1) é a atividade jurisdicional do Estado, (2) de índole essencialmente coercitiva, (3) desenvolvida por órgão competente, (4) de oficio ou mediante iniciativa do interessado, (5) com o objetivo de compelir o devedor (6) ao cumprimento da obrigação (7) contida em sentença condenatória transitada em julgado (8) ou em acordo judicial inadimplido (9) ou em título extrajudicial, previsto em lei.

É através do processo de execução<sup>1</sup>, devidamente disciplinado por Lei, que o Estado realiza a invasão forçada no patrimônio do devedor com o fim de fazer a entrega, a um credor determinado, de um provimento jurisdicional que tem por objetivo promover a satisfação de um direito anteriormente declarado em título executivo.

## 1.1 Evolução histórica

Mesmo sendo o Processo do Trabalho reconhecidamente autônomo, a ausência de normas específicas para regulamentar as diversas situações práticas surgidas nos casos concretos provoca dificuldades e transtornos na ação laboral que reclama por uma assistência das normas do Processo Civil.

Atento a esse problema, o legislador trabalhista consignou na CLT o art. 769, mediante o qual, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Após a vigência da Lei nº 11.232/2005 (Reforma da Execução), que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), o processo autônomo de execução de títulos judiciais foi extínto, ficando a satisfação desses títulos vinculada ao processo de conhecimento, como mera fase de execução, denominada de "cumprimento da sentença" (arts. 475-l a 475-R do CPC). Com efeito, o Livro II do CPC, que regulamenta o processo de execução, refere-se aos títulos executivos extrajudiciais, regulamentando apenas subsidiariamente a execução de títulos judiciais (art. 475-R).

Sendo o Processo Civil mais completo e anterior ao Processo do Trabalho, além de auxiliá-lo como fonte<sup>2</sup> subsidiária para a solução das lides trabalhistas, serve-lhe também como base para os estudos da gênese histórica deste, devido ao fato de alguns institutos do processo comum terem influenciado a criação de institutos análogos nas lides laborais.

Sendo a execução trabalhista ainda mais lacunosa e, considerando-a em si mesma, praticamente carente de assento histórico, devido à sua recente origem formal, tem-se que, como descendente da execução do processo civil, suas raízes datam de séculos, segundo Teixeira Filho (2005, p. 51).

Desse modo, segue uma síntese histórica da execução trabalhista desde os tempos dos ordenamentos jurídicos mais remotos, que deram sua contribuição para a construção do processo moderno, especialmente a execução judicial, até os dias atuais.

## 1.1.1 Direito Romano

Aquele que não cumprisse com a obrigação assumida era duramente castigado pela legislação romana. Não havia, pelo menos no início daqueles tempos, a previsão legislativa de que o encargo incidisse sobre o patrimônio do devedor. A execução, tida como corporal, recaia sobre a própria pessoa do devedor.

Assim era no mais rigoroso e desumano dos institutos, consagrado pela Lei das XII Tábuas, nomeada de *Manus Injectio*, que significa "por lançamento da mão", segundo Luiz (2002, p. 188). Na prática, o indivíduo condenado a pagar dívida que contraiu responde com seu próprio corpo pelo adimplemento, conforme Luiz (idem).

Após trinta días da data da sentença, o credor poderia inclusive lançar mão de meios violentos para levar o devedor a juízo, que lhe facultava pagar o que devia ou indicar quem o fizesse. Essa terceira pessoa chamava-se *vindex* (fiador). Não se resolvendo a dívida por qualquer um desses dois meios, o devedor seria acorrentado na casa do credor, em prisão domiciliar, que anunciaria a dívida em três feiras seguidas para que alguém a pagasse. Não se confirmando o pagamento da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Manoel Antônio Teixeira Filho (2005, p. 52) faz critica ao legislador trabalhista por utilizar no art. 769 da CLT a expressão "fonte", afirmando que houve "manifesta impropriedade terminológica de atribuir a esses preceitos normativos forâneos a qualidade de 'fonte' (*sic*) desse processo especializado".

dívida, o credor poderia matar ou vender o devedor na condição de escravo, em terras fora dos limites da cidade, para além do Rio Tibre.

Sob forte influência do cristianismo, no século V, a instituição da Lex Poetelia Papiria<sup>3</sup> rompeu com as medidas abomináveis da Manus Iniectio, proibindo que o credor matasse ou vendesse o devedor como escravo.

A Lex Poetelia Papiria foi um marco histórico na humanização das execuções, vez que o devedor já não respondia mais com sua vida nem com sua liberdade pelas dívidas assumidas, passando o seu patrimônio a ser o objeto de satisfação do direito do credor, mediante expropriação.

Se comparado ao sistema anterior, o da *Pignoris Capio*, significando "agarrar pela penhora; penhorar" (LUIZ, 2002, p. 230) melhorou os procedimentos da execução patrimonial, pois permitiu ao credor que fizesse uma apreensão extrajudicial dos bens do devedor, sem a necessidade, portanto, da presença do magistrado ou mesmo do devedor, bastando para tanto que o ato fosse testemunhado por três pessoas.

A apreensão tinha apenas força intimidatória do devedor, porquanto o credor se utilizava dela para constrangê-lo a cumprir a obrigação, restituindo-lhe os bens após o adimplemento. Curioso é que se não fosse quitada a dívida o credor

credores. Esses bens eram arrecadados para venda posterior em hasta pública por pessoa igualmente indicada pelos credores.

Havia, entretanto, uma espécie variável da *bonorum venditio* mais justa que esta, chamada de *distractio bonorum*, em português "divisão dos bens" (LUIZ, 2002, p. 93), cuja principal vantagem era evitar o excesso de execução contra o patrimônio do devedor, porquanto os atos expropriatórios só poderiam atingir os bens que fossem necessários ao cumprimento da obrigação contraída. Mas essa benesse só era conferida aos que fizessem parte das classes sociais mais elevadas, a exemplo da senatorial.

Outro modo de execução praticada no período inicial do Império Romano foi a *cessio bonorum*, que significa "cessão de bens", segundo Luiz (2002, p. 58), através da qual o devedor entregava todos os seus bens aos seus credores, de forma espontânea. Sendo os bens insuficientes, sua obrigação permaneceria quanto ao valor remanescente.

O período clássico do direito romano teve seu fim com a instituição do processo extraordinário, que afastou a participação pessoal dos credores do procedimento executório, tirando-lhe assim o caráter privado e dando-lhe feição de ato jurisdicional.

Nesse processo os bens do devedor eram recolhidos por uma espécie de oficial de justiça da época, chamados de *apparitores*, e a penhora era realizada apenas sobre os bens suficientes à satisfação da quitação da dívida. O credor tinha preferência na aquisição dos bens com relação aos demais interessados, restandolhes apenas o saldo remanescente do produto das vendas, caso houvesse. Sendo o mesmo bem penhorado em favor de mais de um credor, havia entre eles um concurso.

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (2005, p. 55), o direito justinianeu encerra o período da evolução jurídica do ordenamento romano. Através da execução, os créditos eram satisfeitos basicamente de quatro formas:

a) pelo manejo da actio iudicati, que fazia surgir uma outra ação quando a sentença fosse impugnada pelo devedor (...) b) pela apreensão (penhora) de bens do devedor, que eram, depois, vendidos em hasta pública (...) c) mediante a bonorum cessio, na hipótese de o devedor ser insolvente, quando então se formava o concurso de credores; d) pela modalidade específica ou em espécie.

#### 1.1.2 Direito Medieval

Na contramão da evolução da execução romana, que teve seu ápice no processo extraordinário, onde os atos jurisdicionais afastavam a interferência privada do credor, o direito medieval iniciou-se com um retrocesso que modificou significativamente essas ações.

Após as invasões bárbaras, o caráter individualista dos germanos imprimiu novamente o procedimento de penhora privada, com a participação do credor, utilizando-se via de regra de meios violentos e sem a interferência do juiz, que só viria a ser obrigatória no decorrer dos anos.

Essa modalidade era tão arbitrária que muitas vezes a execução antecedia a fase de cognição<sup>4</sup>, onde o devedor reconheceria a dívida ou onde o credor deveria provar o direito alegado. Muitas vezes o credor iniciava a execução da dívida que entendia ser decorrente de direito seu e só depois, durante o curso desta ou mesmo após o encerramento, é que se iria iniciar a discussão sobre o direito sobre que se fundaria a execução.

O que existia de positivo nessa modalidade era a celeridade, pois não havia lugar para os atos procrastinatórios do devedor, que na era romana impunha severa morosidade à execução.

Posteriormente fundiram-se os dois sistemas, inicialmente com a possibilidade de a sentença ser executada por si mesma, sem qualquer outra formalidade judicial, chamada de execução aparelhada. Morosidade e outras imperfeições dessa modalidade fizeram surgir a "execução *per officium iudicis*, de procedimento mais célere, conquanto a anterior fosse mantida para aqueles casos excepcionais, concernentes, por exemplo, à liquidação da sentença", de acordo com Teixeira Filho (2005, p. 57).

Até esse ponto a sentença era o único título executivo. Somente após muito tempo é que surgiriam os primeiros títulos executivos extrajudiciais, devido ao desenvolvimento do intercâmbio comercial.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cognição é a fase do processo na qual o juiz tem conhecimento do pedido, da defesa, das provas e, conforme o seu convencimento, decide o litigio. Essa fase contrapõe-se à da execução.

## 1.1.3 Direito Brasileiro

No Direito Brasileiro a questão está perpassada pelo Processo Civil e o Processo do Trabalho nos seguintes termos:

No Processo Civil a execução de títulos judiciais era a única modalidade conhecida quando o instituto era ainda regulamentado no Brasil pelas ordenações portuguesas, não se tendo conhecimento das execuções de títulos executivos extrajudiciais naquela época.

Ainda sob o governo imperial, em 1850 foram publicados o ainda vigente Código Comercial e o "Regulamento nº 737", o Código de Processo Comercial, ficando, entretanto, as causas civis a serem regulamentadas ainda pelas Ordenações Filipinas. Somente no advento da República (1889), foi que em 19 de setembro de 1890 publicou-se o Decreto nº 763, determinando que o Regulamento n. 737 regesse também as ações civis.

Restabelecida que fora a antiga unidade processual, o regulamento previu três espécies de execução, a saber:

A "ação decendiária", também conhecida como ação de assinação de dez dias, regulamentava a "cobrança de dívidas representadas por escrituras públicas, contratos mercantis, letras de câmbio, notas promissórias, apólices de seguro, conhecimento de fretes e outros títulos", de acordo com Teixeira Filho (2005, p. 58).

O réu poderia opor embargos, tendo a execução da sentença prosseguimento no caso de rejeição do incidente. Na preleção de Manoel Antônio Teixeira Filho (idem), "se a matéria versada nos embargos fosse de grande relevância, seriam processados, embora não provados nos dez dias, sendo o réu condenado de plano, com a consequente execução da sentença". De se notar que nesse caso o autor deveria pagar fiança para se evitar prejuízo do réu que posteriormente provasse seus embargos.

Nos casos de cobrança de despesas e comissão de corretagem, frete de navios etc., em que não era aplicável a "ação decendiária", o procedimento adotado, na chamada "ação executiva", era o de citação do réu para pagamento da obrigação. O réu, porém, poderia oferecer embargos no mesmo prazo que lhe fosse concedido para o pagamento da dívida. Com a omissão do réu ou a rejeição dos embargos operava-se o trânsito em julgado da sentença, que tinha como

consectário a sua execução, mediante a penhora, avaliação e remessa dos bens do devedor à hasta pública.

A terceira modalidade chamava-se de "execução de sentença". O instituto regulamentava os procedimentos da execução dos títulos judiciais, onde a própria decisão constituía o título executivo. Nesses casos, liquidada a sentença, o devedor era citado para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, no prazo de 24 horas. Ilíquida que fosse a sentença, citar-se-ia o devedor para efetuar os cálculos da obrigação que lhe fora imputada.

Assim como nas modalidades anteriores, nesta o réu se utilizava dos embargos para se defender. Da sua omissão ou da rejeição dos embargos, os bens seriam conduzidos à praça, onde se possibilitava a arrematação<sup>5</sup> ou a adjudicação<sup>6</sup>.

A Constituição Federal de 1934 resgatou a unidade processual que não se fizera presente na vigência da Carta Política de 1891. O art. 5º, inciso XIX, estabeleceu a competência da União para legislar sobre direito civil, penal, comercial, aéreo e processual. A Carta Constitucional de 1937, além de manter a unidade processual herdada da Lei Magna anterior, incluiu o "direito operário" no rol da competência legislativa da União.

Em 17 de novembro de 1938 entrou em vigor o Decreto-lei nº 960<sup>7</sup>, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional. O referido decreto teve aplicação subsidiária na execução trabalhista, por autorização expressa do art. 889 da CLT<sup>8</sup>.

Em 18 de setembro de 1939 foi publicado o Decreto-lei nº 1.608. "A 1º de fevereiro de 1940, entra em vigor o primeiro Código Processual unitário da República", segundo Teixeira Filho (2005, p. 59).

O Decreto-lei nº 960 foi revogado pela Lei nº 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC) vigente até os dias atuais. Atualmente a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública é regulamentada pela Lei nº 6.830/80, que também tem aplicação subsidiária à execução trabalhista, conforme permissão expressa do art. 889 da CLT.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ARREMATAÇÃO é a conclusão da adjudicação em hasta pública. A arrematação difere da venda, porque esta é um contrato livremente aceito pelo comprador e vendedor; ao passo que aquela se apresenta como uma apreensão forçada dos bens do executado em favor do exeqüente e dos demais credores (HORCAIO, 2006, p. 96).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ADJUDICAÇÃO é o ato em virtude do qual os bens penhorados, antes de assinado o ato de arrematação, são transmitidos aos credores exeqüentes para o pagamento de seus créditos. (...) Na execução trabalhista, sem distinguir móvel de imóvel, o exeqüente tem "preferência para adjudicação", isto é, que lhe sejam entregues os bens para satisfação de seu crédito, restando ao executado o ônus de pagar as custa (*sic!*) e despesas processuais. A adjudicação é uma dação em pagamento judicial, que não demanda a concordância do executado (HORCAIO, 2006, p. 63).

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939 dividiu o processo de execução em dois, a saber: a) ação executiva e b) execução de sentença.

Eram perseguidos através da ação executiva a cobrança das custas dos serventuários da justiça, os emolumentos dos intérpretes ou tradutores públicos, as despesas dos corretores, leiloeiros ou porteiros, os honorários de médicos, cirurgiões-dentistas, engenheiros, advogados e professores, os créditos líquidos e certos, representados por instrumento público, ou por escrito particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, a letra de câmbio, cheque, nota promissória etc. (art. 298, incisos I a XVIII).

A ação era inaugurada mediante a citação do réu para pagamento dentro de 24 horas, sob pena de penhora (art. 299, *caput*<sup>9</sup>). Após o que o réu poderia contestar a ação no prazo de 10 dias. Sendo procedente, os bens eram avaliados e remetidos à hasta pública, conforme Teixeira Filho (2005, p. 60).

Na execução da sentença o executado poderia opor embargos, sendo que o art. 165 do CPC vigente estabelecia ser "necessária à citação, sob pena de nulidade, no começo da causa ou da execução".

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogou o CPC de 1939 e instituiu o novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1974 e sofreu algumas retificações através da Lei nº 5.925, de 1º de outubro do mesmo ano. Esse diploma processual vige até os dias atuais.

No que respeita à execução, a pedra de toque na grande diferença entre o CPC atual e o antigo, e que rendeu considerável mérito ao novo diploma, foi a unificação das vias executivas. Nesse sentido, merece destaque o registro feito pelo professor Manoel Antônio Teixeira Filho (idem):

Um dos grandes merecimentos desse diploma foi o de haver unificado as vias executivas. lendo-se em sua Exposição de Motivos: "na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução em geral; e assim parece aconselhável reunir os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens que resultam dessa unificação, pois o projeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como ações autônomas - (Cap. IV – Das inovações, III, item 21).

<sup>9</sup> Caput é um vocábulo latino que significa "cabeça, principal" (HORCAIO, 2006, p. 54). Relativamente a artigo de lei, decreto etc. o *caput* é a parte principal, a cabeça do dispositivo, contrapondo-se aos incipal, parégrafos a alígnes.

incisos, parágrafos e alíneas.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 889, CLT: Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Foram previstas no novo código as execuções para a entrega de coisa certa (arts. 621 a 628), de coisa incerta (arts. 629 a 631), das obrigações de fazer (arts. 632 a 641), e de não fazer (arts. 642 a 643), por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 a 731), a execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 a 731) e a execução por quantia certa contra devedor insolvente (arts. 748 a 786)<sup>10</sup>.

Também através de embargos o executado exercita sua defesa, conforme normas dos arts. 736 a 745. Admitem-se ainda os embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746).

A partir do início da vigência do novo CPC até os dias atuais várias reformas legislativas alteraram dispositivos do diploma processual civil, revogando, modificando ou acrescentando normas processuais com vista a dar mais celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

As reformas se tornaram rotineiras, acentuando-se a partir do ano de 1994, com a edição da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro daquele ano, que instituiu a "tutela antecipada". Essa norma marcou o início da mais profunda reforma por que passara o CPC até então, e foi seguida pelas Leis 9.139, de 30.11.1995; 9.245, de 26.12.1995; 10.352, de 26.12.2001; 10.444, de 7.5.2002.

Porém, a mais intensa e significativa reforma imprimída ao CPC, que provocou inclusive mudanças estruturais no código, veio a partir do ano de 2005, originária dos estudos decorrentes do chamado "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano". Em nome do referido pacto, inicialmente foram publicados cinco diplomas. Trata-se das Leis 11.187/2005 (regime de agravos), 11.232/2005 (execução de títulos judiciais), 11.276/2006 (cláusula impeditiva de recursos), 11.277/2006 (processos repetitivos) e 11.280/2006 (prescrição de oficio, prazo de vista nos órgãos colegiados etc.).

Seguindo a esteira da reforma foi publicada posteriormente a lei 11.341/2006, que alterou o art. 541 do CPC, para permitir a utilização de informações e dados disponíveis em mídia eletrônica e na *internet* para a demonstração de divergência jurisprudencial no cabimento do recurso especial, além das recentes leis 11.386/2006 (execução fundada em título extrajudicial), 11.417/2006 (edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal - STF), 11.418/2006 (disciplinando a repercussão geral do recurso ordinário) e 11.419/2006 (processo eletrônico).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A execução certa contra devedor insolvente não é admitida no Processo do Trabalho.

Como se observa, a recente reforma do CPC foi ampla, que se ainda não conduziu o processo civil ao ideal de plena satisfação quanto à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, promoveu pelo menos avanços importantes.

Em 02 de maio de 1939 começou a viger o Decreto-lei nº 1.237, que foi uma das normas pioneiras a dispor exclusivamente sobre processo do trabalho.

No ano seguinte passou a vigorar o Decreto nº 6.596/40 que não fez mudanças substanciais no Decreto-lei nº 1.237/39.

No dia 1º de maio de 1943 foi publicado o Decreto-lei nº 5.452, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A nova lei começou a vigorar no dia 10 de novembro de 1943, traduzindo-se num aglomerado de normas composto por 922 artigos que regem o direito material, a organização judiciária e o processo do trabalho, além de regras relativas à organização dos sindicatos e ao processo de multas administrativas.

Na assertiva de Manoel Antônio Teixeira Filho (2005, p. 64):

a CLT reproduziu, em grande parte, as disposições existentes no Dec.-lei n. 1.237/39 e no Decreto n 6 596/40; em alguns casos, essa repetição foi até mesmo literal – mantendo-se, inclusive, as impropriedades técnicas do texto inspirador.

Dentre os 922 artigos que integram a CLT, apenas 17 foram dedicados à execução trabalhista. Compreendidas no Capítulo V do Título X da CLT, que trata do "Processo Judiciário do Trabalho", as normas da execução trabalhista foram dispostas ao longo de cinco seções, introduzidas a partir do art. 876, da seguinte forma: Seção I — Das disposições preliminares (arts. 876 a 879); Seção II — Do mandado e da penhora (arts. 880 a 883); Seção III — Dos embargos à execução e da sua impugnação (art. 884); Seção IV — Do julgamento e dos trâmites finais da execução (arts. 885 a 889); Seção V — Da execução por prestações sucessivas (arts. 890 a 892).

O processo do trabalho sofreu algumas modificações promovidas pela Lei nº 5.584/70, especificamente no que respeita à arrematação dos bens penhorados e à remição (arts. 12 e 13).

O novo CPC, que passou a vigorar em 1974, ao unificar as vias executivas, extinguiu a ação executiva, presente no código anterior, e revogou o Decreto-lei nº 960/38, que regulamentava o executivo fiscal. Fato curioso é que por conta da revogação da referida norma, o art. 889 da CLT perdeu o seu objeto, pois

ao dispor que aos trâmites e incidentes da execução fossem aplicadas as normas que regiam os executivos fiscais, perdeu a referência em face da revogação da norma a que se referia.

O art. 889 da CLT restabeleceu o seu objeto com a vigência da nova norma da execução judicial para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, a Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro do mesmo ano.

Em 1992, através da Lei nº 8.432, o art. 879 da CLT ganhou o § 2º, segundo o qual, "elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

Em 13 de dezembro 1994, a Lei nº 8.952 introduziu no CPC o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, de inequívoca aplicação ao processo do trabalho, face à lacuna normativa da legislação processual trabalhista, de acordo com Cordeiro (2008, p. 46).

Por força da Emenda Constitucional – EC nº 20<sup>11</sup>, de 15 de dezembro de 1998, a Lei nº 10.035/2000, de 25 de outubro do mesmo ano, ao disciplinar a aplicação das disposições da referida emenda, promoveu alterações nos arts. 831, 832, 876, 878, 879, 880, 884, 889 e 897 da CLT. A referida emenda veio por fim às discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a competência ou não da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.

É uma competência, porém, reflexa ou derivada, pois a Justiça do Trabalho só é competente para executar os referidos encargos fiscais que forem decorrentes de sentença ou acórdão condenatório proferidos por aquela justiça especializada, conforme Teixeira Filho (2005, p. 667).

As alterações promovidas nos artigos mencionados tiveram por objetivo regulamentar a execução das contribuições previdenciárias decorrentes da nova competência atribuída pela EC nº 20.

Ainda no ano de 2000, no dia 12 de janeiro, a Lei nº 9.958 promoveu alteração no *caput* do art. 876 da CLT, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para executar "os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> EC nº 20/98: Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de oficio, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Comissões de Conciliação Prévia". Trata-se de títulos executivos extrajudiciais a serem processados na Justiça do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45<sup>12</sup>, de 08 de dezembro de 2004 (DJU 31 de dezembro de 2005) introduziu vários incisos no art. 114 da Constituição Federal, que ampliaram consideravelmente a competência material da Justiça do Trabalho.

Recentemente a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, promoveu várias modificações ao longo do Capítulo V do Título X da CLT, que regulamenta a execução trabalhista. Merece destaque a alteração realizada no parágrafo único do art. 876. O referido dispositivo já dispunha, na sua redação original, que seriam "executados *ex officio*<sup>13</sup> os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo"; foi acrescentada ao parágrafo a expressão "inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". É dizer que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de trabalho clandestino, que eram acionadas na Justiça Comum Federal, passaram a ser executadas de ofício pelo Juiz do Trabalho.

Conforme se pode extrair da evolução histórica da execução trabalhista, muitas alterações na legislação foram produzidas visando aumentar a competência da Justiça do Trabalho, sobretudo no que respeita à fase de execução, porém as mudanças em busca de um processo de execução mais célere e eficiente não prosperaram na mesma proporção. Os "gargalos" da execução continuam sendo os maiores empecilhos para uma prestação jurisdicional satisfatória e esse entrave só tem aumentado nas últimas décadas.

A considerar o tratamento dispensado pelo legislador, sempre apontando mais para a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e menos para a

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 114, CF/88: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios; II – as ações que envolvam exercício do direito de greve; III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização da relações de trabalho; VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...).

criação de mecanismos legais que desobstruam e modernizem a execução trabalhista, os operadores do processo do trabalho estarão fadados à frustrante condição passiva de meros espectadores da evolução e modernização da execução civil. Tentarão, quando muito, encontrar meios de aplicação supletiva das modernas normas do processo comum à ação trabalhista, num esforço interpretativo dos critérios de compatibilidade daquelas com os princípios desta.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ex officio é expressão latina de uso corrente na legislação e nos tribunais, que significa tomar a iniciativa em algum ato. É conduta realizada "por dever do cargo; ato praticado sem provocação das partes" (LUIZ, 2002, p. 110).

# CAPÍTULO 2 - A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CIVIL AO PROCESSO TRABALHISTA

A efetividade da execução trabalhista: um grande desafio a ser enfrentado no processo no trabalho.

## 2.1 A execução trabalhista no contexto do moderno direito processual

Em épocas remotas a jurisdição exercia a função de apenas dizer quem estava com a razão no litígio submetido ao crivo do Estado. Encerrava-se aí o ofício estatal na causa, ficando os atos de cumprimento das decisões judiciais a cargo do próprio credor.

A separação de funções não é mais possível nos estados democráticos contemporâneos. O ofício do Estado-Juiz não mais se encerra na fase cognitiva do processo. Hoje a execução goza do mesmo caráter público que ostenta a fase de conhecimento do processo. Há inclusive dispositivos legais dedicados à regulamentação da execução judicial.

A Lei determina que a atividade judicial se estenda desde a fase de conhecimento da querela, onde o juiz analisa as razões e as provas exibidas pelos litigantes, até o final do pleito do jurisdicionado, considerando aí a efetiva entrega ao credor do objeto do seu direito declarado no provimento judicial.

O Estado deve disponibilizar aos usuários uma estrutura judicial que lhes garanta uma providência jurisdicional rápida, efetiva e a baixo custo. O sistema não pode se resumir às garantias de acesso formal dos indivíduos e da formalidade dos atos das partes e do juiz.

Nesse contexto, o debate em torno da efetividade processual focaliza necessariamente, e principalmente, o processo de execução. E isso não se dá por acaso. Nas palavras de Luciano Athayde Chaves (2007, p. 345):

como lembra Dinamarco, enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal (na fase de conhecimento), o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa (Dinamarco, 1994:95). Noutras palavras, de nada importa para o credor o sucesso na fase cognitiva do feito se não houver a célere adimplência da obrigação a que foi condenado o devedor, quadro que se agrava quando falamos de

execução trabalhista, hipótese em que o credor persegue a satisfação de prestação de natureza alimentar.

De fato, o litígio decorrente da relação de emprego tem por objeto bens jurídicos que têm ampla proteção da lei, devido ao caráter socioeconômico que as verbas trabalhistas desempenham para o trabalhador. Tomemos como exemplo o salário "que, no conjunto das demais verbas trabalhistas, tende a melhor concentrar os traços distintivos e marcantes do próprio Direito do Trabalho", segundo Delgado (2007, p. 708).

De acordo com elaboração sistemática da doutrina, os atributos do salário são os seguintes: "caráter alimentar; caráter 'forfetário'<sup>14</sup>; indisponibilidade; irredutibilidade; periodicidade ou contínuidade...", de acordo com Delgado (idem).

Teoricamente o fim essencial do salário é atender às necessidades estritamente pessoais e até mesmo vitais do trabalhador e de sua família. Tanto é que o legislador reconheceu essas características e criou dispositivos legais que conferem garantias e privilégios especiais ao salário, a exemplo dos arts. 459 da CLT<sup>15</sup> e 100, *caput*, da vigente Constituição Federal<sup>16</sup>.

Se a morosidade do processo em geral provoca insatisfação dos jurisdicionados e conseqüente tensão social, quando se trata de execução de créditos trabalhistas o descontentamento e o desconforto encontram ainda mais razões para existirem, devido à natureza do crédito perseguido. É muito comum a presença nos pretórios trabalhistas de pessoas em situação de desespero, por se encontrarem desempregadas e sem condições financeiras que proporcionem a si e a seus familiares condições mínimas de uma sobrevivência digna.

<sup>15</sup> Art. 459, CLT: O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O caráter forfetário da parcela traduz a circunstância de o salário qualificar-se como obrigação absoluta do empregador, independentemente da sorte de seu empreendimento. O neologismo criado pela doutrina (oriunda da expressão francesa à forfait) acentua, pois, a característica salarial derivada da alteridade, que distingue o empregador no contexto da relação de emprego (isto é, o fato de assumir, necessariamente, os riscos do empreendimento e do próprio trabalho prestado – art. 2º, caput, CLT) (DELGADO. 2007, p. 709).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 100, CF/88: À exceção dos créditos de natureza alimenticia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrente de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

As reformas por que passou o processo brasileiro desde os anos 90 não tiveram a execução como foco principal. O olhar legislativo mais voltado para a fase recursal, para as tutelas de urgência e a criação de novas modalidades de ação, não permitiu mudanças que conferissem à execução um melhor aprimoramento, segundo Chaves (Idem).

Na contramão dessas reformas, que já não priorizaram a fase de execução, as mudanças que atingiram o processo do trabalho se voltaram apenas para a ampliação do volume de demandas na execução trabalhista. Exemplo disso é a já citada ampliação da competência da Justiça do Trabalho introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, e a nova competência ex officio para executar as contribuições previdenciárias sobre o período de trabalho clandestino (CLT, art. 876, parágrafo único). Some-se a isso a execução dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia - CCP.

O extraordinário aumento no volume de demandas na Justiça do Trabalho, provocado pela ampliação da competência e pelo crescimento da economia e das relações sociais, não foi acompanhado de mudanças na legislação e na estrutura dos tribunais suficientes para pelo menos atender ao crescimento do volume de serviços nos fóruns e tribunais trabalhistas. Em razão disso, o processo de execução trabalhista sofre cada vez mais, acometido por mazelas como a morosidade, o excesso de formalidades e o baixo nível de pagamentos.

## 2.2 O culto ao processo de conhecimento no Brasil

Além dos problemas relacionados a aspectos de ordem legal e estrutural, a execução também padece de outra problemática que diz respeito à questão cultural da supervalorização do processo de conhecimento. Seja qual for a natureza da obrigação imposta ao réu, a prestação jurisdicional na fase executiva tem sido relegada a segundo plano. Todos os olhares e esforços parecem se direcionar para a fase de cognição do processo, como se a prestação jurisdicional se exaurisse satisfatoriamente quando o juiz declara o vencedor, o vencido e a obrigação deste.

Luciano Athayde Chaves (2007, p. 346) denomina esse fenômeno como sendo:

'mito da cognição', resultante de uma admiração exacerbada pela obra sentencial de conhecimento, em detrimento da percepção das verdadeiras possibilidades/necessidades de realização da justiça em face da efetividade da tutela que acabara de ser prestada. (...) Noutras palavras, estimula-se a reprodução de uma ideologia processual que parece ter na publicação da sentença de cognição o fim último do processo, quando, ao nosso sentir, aí começa o verdadeiro desafio da jurisdição: o de entregar ao jurisdicionado a concreta e palpável reparação da lesão declarada na sentença.

Os intérpretes e aplicadores do direito devem lançar sobre o processo um olhar voltado para a percepção que o leigo tem da prestação jurisdicional. Aspectos formais e teóricos são, via de regra, coisas estranhas ao jurisdicionado. O homem leigo bate às portas dos tribunais na ânsia de ver solucionado o conflito que foi submetido ao crivo do Estado e na expectativa de que seja dada à sua causa uma solução justa e efetiva. Para ele, de nada valerá uma sentença rebuscada, bem fundamentada e que reconheça o seu direito na fase cognitiva do processo, se o bem jurídico que ele busca não lhe for também garantido com a mesma eficiência e em curto espaço de tempo.

A pacificação é o intento maior da jurisdição. Mas não só isso. O Estado contemporâneo, de cunho eminentemente social, tem como função fundamental a plena realização dos valores humanos. Se o objetivo máximo do Estado contemporâneo é o bem-comum, "quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça" (ARAÚJO CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 27).

Desse modo, o processo, como ferramenta primordial da jurisdição, é um instrumento estatal a serviço da paz social. Não se pode, portanto, pensar o processo como um fim em si mesmo, senão como um meio utilizado pelo Estado para promover a paz e o bem-estar sociais. Não há como se garantirem a pacificação e o bem-estar no seio da sociedade enquanto a prestação jurisdicional não for totalmente cumprida e em tempo razoavelmente satisfatório.

Essa visão da instrumentalidade do processo não pode se restringir apenas à fase de cognição. A solução do conflito não atinge sua plenitude simplesmente com a declaração do provimento judicial sobre qual das partes está com a razão e qual o direito que lhe assiste. Ao contrário, deve-se pensar a fase executória como o início de uma trajetória para se buscar a realização do direito então constituído de forma rápida e satisfatória, sobretudo quando se visa à entrega de um bem jurídico com as características alimentícias das verbas trabalhistas.

## 2.3 A desmitificação do processo trabalhista

Quando do início da sua vigência, no ano de 1943, a CLT, principal norma regulamentar do direito material e processual do trabalho, ocupava posição de vanguarda frente às demais leis do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo quando comparada às normas complexas da lei processual civil então vigente. Desse modo, seus procedimentos, tidos como simples, econômicos e eficazes, motivou um sentimento de veneração para com a norma getulista. Durante muito tempo a CLT mereceu esse realce.

A partir da vigência do novo CPC, em 1974, essa reverência começou a sofrer mitigação. O novo código já ostentava um complexo de regras com uma sustentação teórica muito maior. Daí começa o uso subsidiário da norma processual civil no processo do trabalho. Com as reformas inseridas no CPC, em 1994, sobretudo com a instituição da tutela antecipada, a superação da legislação processual trabalhista pela norma instrumental civil ganhou ainda mais relevo.

O CPC quebrou diversos dogmas antigos, entre os quais aquele de que "qualquer provimento jurisdicional para ser materializado no mundo real deveria ser precedido de uma longa e detalhista fase cognitiva", conforme Tavares da Silva apud Chaves (2007, p. 181).

As reformas do processo civil continuaram. Recentemente, em decorrência do "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano", várias normas reformando o processo civil foram publicadas. Entre elas teve destaque a Lei nº 11.232/2005, que extinguiu a ação autônoma de execução de títulos executivos judiciais e acomodou num só processo a fase de conhecimento e a de execução, denominada de "cumprimento da sentença".

Paulo Henrique Tavares da Silva, ao dissertar sobre a mitificação do processo trabalhista *apud* Chaves (idem), faz a seguinte explanação:

O fato é que a partir da vigência das leis que compuseram mais uma minirreforma, em especial a de n. 11.232/05, o processo civil passou a dispor de um ferramental bem mais adequado ao momento presente, isso por ser mais simples, rápido e dotado de uma coerção maior. (...) É induvidoso que a proposta das últimas reformas do CPC quanto à execução colheu inspiração no processo trabalhista, que visualiza o procedimento de forma linear (...) Mas temos que reconhecer o escopo desburocratizante do legislador, eliminado etapas manifestamente despiciendas, tais como a realização de uma nova citação para fins do cumprimento da sentença.

Nesse mesmo sentido, discorre Wolney de Macedo Cordeiro (2008, p. 6):

O início do novo milênio não interrompeu o ritmo frenético de alterações na tessitura do processo civil que, hoje em dia, conseguiu se livrar de muitos dos entraves formais e anacrônicos que impediam a plenitude e a rapidez na prestação jurisdicional. Hodiernamente, entretanto, os papéis se invertem. O processo do trabalho, do ponto de vista normativo, é atávico, rígido e elemento de atraso na prestação jurisdicional. Já o processo civil, pelo menos do ponto de vista normativo, apresenta-se dinâmico, flexivel e apto a oferecer uma prestação jurisdicional rápida e efetiva.

A recente reforma do CPC foi a mais ampla e profunda de todas. Confrontando-a com as timidas modificações introduzidas no processo do trabalho, desde o seu nascedouro até os dias atuais, sobretudo na fase de execução, é de se desvencilhar totalmente do mito criado em torno do processo do trabalho. Este que, de posição vanguardista e inspirador das mudanças progressivas introduzidas no processo comum, na dinâmica dos dias atuais já não pode mais ostentar os seus atributos de processo simples, célere e econômico.

## 2.4 A reforma necessária

A Emenda Constitucional - EC nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que instituiu a chamada "Reforma do Poder Judiciário", introduziu no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, cujo *caput* tem a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A referida emenda, além de incluir no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo, alterou e acrescentou uma série de outros dispositivos na vigente Carta Política, com o fim de promover o aprimoramento da prestação jurisdicional.

A reforma não foi a primeira e nem será a última, isso porque o processo de modificação da justiça não pode se exaurir numa única irrupção de sentimento transformista. A sociedade é uma instituição que, pela sua característica dinâmica, transforma-se constantemente, criando novas e modernas formas de relacionamento, a exemplo da *internet*, além de consolidar novas estruturas econômicas e políticas.

Nesse contexto de contínuas transformações sociais, o ideal seria que o direito prosperasse com a mesma rapidez. Como a dinâmica de transformação dos institutos que regem o funcionamento da prestação jurisdicional não acompanha a rapidez com que as relações sociais se transformam, o Estado acaba por não dar a resposta satisfatória às diversas demandas judiciais que emergem nesse ambiente. Nesse contexto, o sistema processual vive numa eterna marcha, buscando se adequar às novas dificuldades advindas dessa circunstância.

É necessário, portanto, que se promovam reformas no judiciário de forma contínua e progressiva, sempre sem perder de vista a preservação da segurança jurídica.

Até a década de 1980 o debate sobre a reforma do judiciário abrangia apenas os operados do direito. Os demais segmentos da sociedade civil não haviam despertado ainda interesse pelo funcionamento do sistema judiciário. A partir da Constituição Federal de 1988, os reflexos da crise de morosidade e de acesso à justiça na vida cotidiana dos brasileiros despertaram na sociedade civil o interesse pela questão. Os economistas começaram a apontar os custos e os riscos que uma justiça ineficiente poderiam causar de empecilhos ao crescimento do país.

Em 2003 o Poder Executivo Federal criou a "Secretaria de Reforma do Judiciário". Os tribunais superiores promoveram estudos e acenaram com sugestões para solucionar os problemas.

Em dezembro de 2004 os chefes dos três poderes da nação assinaram o "Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano". Foram firmados onze compromissos objetivando melhorar a prestação jurisdicional.

Vinte e seis projetos de lei foram enviados ao Congresso Nacional, com propostas de mudanças significativas nos processos civil, penal e trabalhista. Os projetos tiveram subscrição das cúpulas dos poderes. Magistrados, advogados e o Instituto Brasileiro de Direito Processual tiveram participação ativa na elaboração da redação. Operadores do direito e sociedade civil participaram amplamente dos debates.

Com o fim de fortalecer a ação dos juízes trabalhistas, combater as artimanhas protelatórias e agilizar o julgamento dos processos nos tribunais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o auxílio da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA), elaborou seis anteprojetos, que foram agregados ao Pacto e enviados juntamente com este para o Congresso Nacional.

Alguns projetos merecem destaque. O Projeto de Lei nº 4.735/04 exige que para a interposição de ação rescisória seja efetuado o depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, que reverterá em forma de multa no caso de julgamento improcedente.

O Projeto de Lei nº 4.723/04 impede propositura de recurso de revista nas hipóteses em que as causas tenham valor inferior a sessenta salários mínimos, bem como a proibição do mesmo recurso nos casos de interpretação de norma coletiva ou empresarial.

Para desmotivar a apresentação de recursos ordinários ou de revista com fins protelatórios foi proposto o Projeto de Lei nº 4.734/04, fixando o valor do depósito recursal para o recurso ordinário em sessenta salários mínimos e em cem para o recurso de revista. No que afeta a execução trabalhista, a proposta mais importante é a do Projeto de Lei nº 4.731/04.

Para Pierpaolo Cruz Bottini apud Chaves (2007, p. 106), o projeto:

visa resolver o problema grave das execuções trabalhistas. Os estudos estatísticos demonstram que, a exemplo do processo civil comum, a execução das sentenças trabalhistas é um grande gargalo. Dados do STF demonstram que a taxa de congestionamento na Justiça Trabalhista de 1º grau é de 27% na fase de conhecimento e de 76% na fase de execução, revelando quantitativamente o problema. Desta forma, é essencial racionalizar e conferir efetividade às ordens judiciais, sob pena de deslegitimar a atividade do magistrado.

De acordo com o referido projeto, o executado poderá opor embargos quando não houver a completa garantia da execução, ou seja, quando o valor da penhora for parcial em relação ao valor total da condenação. Nesses casos o devedor deverá declarar que não possui outros bens para oferecer como reforço da penhora para a garantia da dívida. Se a declaração não for verídica o executado perderá o direito de embargar.

Ainda no âmbito das reformas na área trabalhista, como desdobramento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Comissão Mista Especial do Congresso Nacional, encarregada dos projetos de regulamentação da Emenda, encaminhou duas proposituras, a saber: o Projeto de Lei nº 6.541/06, que regulamenta o art. 3º da Emenda, criando o Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas (FGET) e o Projeto de Lei nº 6.542/06, que fixa a competência suplementar da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso IX, CF/1988).

Depreende-se dessas propostas apresentadas pelo Pacto e pela Comissão Mista Especial que há um considerável e louvável ativismo dessas instituições em favor da modernização do processo trabalhista. Essa mesma dinâmica, no entanto, não está sendo implementada na tramitação dos processos legislativos que conduzirão cada projeto desses à condição de lei. O rito célere implantado na tramitação dos projetos de reforma do processo civil não está sendo o mesmo dedicado às reformas do processo do trabalho.

Após a assinatura do Pacto, nada menos do que dez projetos apresentados em favor da otimização do processo civil já foram transformados em leis, enquanto que os projetos de reforma do processo trabalhista continuam em tramitação, sem previsão de quando serão votados.

A postura do legislador é no mínimo estranha, posto que aos projetos de reforma do processo trabalhista deveria ser conferido tratamento prioritário, assim como é prioritário o crédito trabalhista frente aos demais, em virtude do caráter alimentício das verbas laborais.

Sobre esse tratamento desdenhoso dispensado pelo Congresso Nacional aos projetos de lei inerentes ao processo do trabalho, Luciano Athayde Chaves (2007, p. 31) tece alguns comentários, onde ele aborda a aparente contradição entre as posturas dessas instituições e aponta as supostas razões políticas para o emperramento dos projetos relacionados ao Processo do Trabalho no Parlamento Federal:

De contradição, contudo, não se trata. Minha avaliação apenas reproduz as tensões próprias existentes no meio político num regime de democracia representativa, cujas ações e (re)ações são comumente regidas pelo princípio da descontinuidade e pela compreensão do Estado como um produto da correlação de forças sociais, em constante movimento, portanto. Nesse ambiente, nada está rigidamente determinado, sendo, pois, fundamental a participação dos atores sociais interessados, o que não isenta os professores, magistrados, advogados, entidades sociais representativas, dentre outros, de empreenderem um engajamento político de modo a fazer prevalecer, no palco da política, os interesses que se julguem mais próximos aos elevados postulados sociais da Constituição brasíleira.

É inequívoca a diferença de postura do Congresso Nacional frente às duas reformas: a do processo civil e a do processo do trabalho. Enquanto aquela tramita em ritmo ultra-rápido, esta permanece parada, sofrendo do que popularmente se denomina de "engavetamento". Comparando os ritos dos processos legislativos de ambas as reformas, não seria exagero se chegar à

and Warner and the contract of the state of

conclusão de que o legislador não tem interesse ou qualquer urgência em votar os projetos de reforma do Processo do Trabalho. Isso é o que tem sido demonstrado até o presente momento.

O problema certamente tem conexão com a questão da representatividade das classes sociais no meio político, especificamente no Congresso Nacional, em que há uma correlação de forças entre as representações e onde cada uma delas luta pelos interesses dos segmentos sociais que defendem. Também nesse sentido se manifesta Luis Fernando Silva de Carvalho *apud* Chaves (2007, p. 255):

Infelizmente, os projetos apresentados para a alteração na CLT não têm tido a devida atenção por parte do Poder Legislativo. Por essa razão, o Código de Processo Civil evolui e a CLT permanece praticamente inalterada em sua parte processual. Cabe, então, o questionamento: será que interessa aos detentores do capital uma execução trabalhista rápida e célere? Ou a eles seria mais interessante um processo comum célere, para dirimir as demandas comercias de suas empresas (como a cobrança de devedores inadimplentes), e um processo do trabalho mais lento, que não possibilite aos trabalhadores a pronta resposta à violação de seus direitos?

Diante dessa realidade, há que se fazer um questionamento: até quando os operadores do direito e do processo do trabalho devem permanecer numa postura contemplativa frente à morosidade do legislador, quando se sabe que há meios alternativos para diminuir os problemas estruturais que emperram o processo de execução trabalhista?

Deve-se partir da premissa de que não há qualquer justificativa para o legislador priorizar as reformas do processo civil em detrimento do processo do trabalho, quando o objeto a que este serve de instrumento tem ampla proteção constitucional, quando os créditos decorrentes dessas ações são absolutamente prioritários frente aos demais.

Considere-se, ainda, que todo o arcabouço de regras e princípios que norteiam o direito material e processual do trabalho foram construídos em função de proteger o trabalhador, que é a parte hipossuficiente na relação capital/trabalho.

Não se deve esquecer também que além do obreiro ser a parte mais frágil nessa relação, os direitos que ele persegue são frutos do seu trabalho que foi empreendido em favor da prosperidade dos negócios do patrão.

Nunca é demais ter em mente que o "Princípio da Dignidade da Pessoa Humana"<sup>17</sup> é postulado ocupante do mais alto grau de importância entre aqueles que informam o ordenamento jurídico pátrio, chegando a ser elevado à condição de Princípio Fundamental da Constituição Federal<sup>18</sup>.

Ademais, deve-se considerar que o art. 3º da vigente Carta Magna<sup>19</sup> enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais seguem e mesma esteira do respeito à dignidade da pessoa humana e estabelecem como dever do Estado a promoção da liberdade, da justiça, da solidariedade e do bem estar de todos, além da redução das desigualdades sociais e regionais.

Quando o empregador nega ao seu empregado a contraprestação pelo trabalho dependido e as verbas dela decorrentes, que quase sempre são as únicas fontes de sobrevivência do seu grupo familiar, já se estão infringindo esses princípios fundamentais da Constituição Federal. O mais grave ainda é quando o Estado se omite em dispor de meios céleres e eficientes para reaver ao trabalhador o que lhe foi sonegado em épocas próprias.

#### 2.5 A reforma possível

Enquanto o Congresso Nacional não aprova as leis que promoverão a reforma do processo trabalhista decorrente do "Pacto de Estado em favor de um Judíciário mais rápido e republicano", os operadores direito e do processo trabalhista

<sup>17</sup> CF/1988, TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.

<sup>19</sup> CF/1988, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 47) transcreve afirmação de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual princípio "é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra" (BANDEIRA DE MELLO, Censo Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 538).

assistem de forma contemplativa as profundas mudanças legislativas promovidas no processo civil, sobretudo no que respeita à fase de cumprimento da sentença.

No entanto, a sociedade, e principalmente o trabalhador que bate às portas da Justiça do Trabalho, clamam por um processo de execução trabalhista mais célere e efetivo. A falta de organização e de mobilização da classe trabalhadora e da sociedade civil em prol do aceleramento da tramitação dos projetos de lei de reforma do processo do trabalho gera um ceticismo quanto às perspectivas de mudanças num futuro próximo.

Nesse contexto pouco otimista, acrescente-se que a simples mudança da legislação não é suficiente para solucionar o grave problema da morosidade do processo de execução trabalhista. A reforma em favor de uma execução trabalhista mais célere e efetiva passa necessariamente pela mudança da legislação, mas vai além disso. A esse respeito discorre Júlio César Bebber (2007, p. 17):

A legislação precisa ser atualizada. Mas não se pode pensar que as coisas mudam pela simples modificação legislativa. É preciso mais. É preciso reforma de mentalidade. É preciso mudança de atitude. Não basta seguir o manual fornecido pela lei. É necessário dar-lhe efetividade com interpretações atualizadas, criativas, inovadoras. É necessário buscar novos paradígmas que fundamentem a construção de um sistema normativo eficaz. Para isso, temos que nos despir de dogmas, desvencilharmo-nos de preconceitos e desapegarmo-nos do tradicional. Temos que refletir, questionar, pôr em dúvida nossas convicções, sair da passividade cômoda, abandonar a atitude contemplativa e de conformação com a sistematização exegética do ordenamento existente. Pensar. Pensar.

Mudanças são necessárias e urgentes, não só no que respeita às reformas legislativas e aos investimentos em recursos humanos e tecnológicos. Há que se ter mudança de postura, de mentalidade, de atitude. Essa reforma de mentalidade precisa começar principalmente pelos próprios operadores do direito, que devem procurar se desprender de velhos dogmas e costumes. Enquanto a reforma legislativa não se concretiza, juízes e tribunais trabalhistas devem lançar mão da criatividade, da capacidade interpretativa, para implementar as mudanças que forem possíveis.

O intérprete dos dias atuais deve ter a consciência de que ao exercer a função de Estado-Juiz obriga-se a pautar toda a sua atuação em consonância com o princípio da duração razoável do processo, sobretudo na seara trabalhista, onde se perseguem créditos de natureza alimentícia.

Deve, ainda, ter em mente que o acesso à justiça não é direito que se encerra com o trânsito em julgado da sentença condenatória, estendendo-se também à fase de cumprimento voluntário e à execução do título.

Do mesmo modo, é importante que o intérprete atente para a desmitificação do processo trabalhista, no sentido de que este não ostenta mais posição vanguardista frente às normas do processo comum quanto aos critérios de simplicidade, celeridade e economia, reconhecendo-se naquele processo civilista avanços que ultrapassaram as normas processuais trabalhistas em termos modernidade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

E, por fim, reconhecer que a ainda prometida reforma da legislação é insuficiente para resolver o problema dos gargalos que emperram a tramitação da execução trabalhista. Nesse contexto, cabe ao intérprete, sem se distanciar da garantia primordial da segurança das relações jurídicas, lançar mão de novos critérios para suprir a insuficiência do microssistema processual trabalhista, com o objetivo de promover as urgentes mudanças que possibilitarão uma prestação mais célere e efetiva da tutela jurisdicional executiva.

### 2.6 A revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do procedimento comum ao processo do trabalho

Dentre as diversas medidas que os aplicadores do direito processual do trabalho podem adotar visando melhorar a prestação da tutela jurisdicional executiva está o recurso à aplicação subsidiária das normas do processo civil à execução trabalhista.

Com a profunda reforma promovida no processo civil, já mencionada, a qual deu grande ênfase à fase de execução, criou-se um aparato de normas processuais comuns que têm compatibilidade com os princípios do processo do trabalho.

Nesse conjunto de regras processuais teve grande relevo a Lei nº 11.232/2005. Esta norma, publicada em 23 de dezembro daquele ano, promoveu mudanças profundas no Código de Processo Civil, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Na prática a Lei extinguiu o processo autônomo de execução dos títulos executivos judiciais e estabeleceu, dentro do

processo de conhecimento, uma fase denominada de "cumprimento da sentença", instituindo dessa forma o que a doutrina intitula como "Processo Sincrético"<sup>20</sup>.

A reforma promovida pela referida Lei foi tão significativa que mudou o próprio conceito de sentença contido na revogada redação do § 1º do art. 162 do CPC. Segundo o novo dispositivo, sentença não é mais o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo com ou sem julgamento do mérito, isto porque não haverá mais a extinção do processo com a prolação da sentença condenatória. Na nova redação da norma citada, "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei" <sup>21</sup>.

De fato não haveria mais o CPC que falar em fim do processo cognitivo com a prolação da sentença, devido à nova sistemática do processo sincrético introduzida naquele Código pela Lei nº 11.232/2005. Isso porque, transitada em julgado a sentença condenatória, seguir-se-á, com caráter meramente incidental, a fase de cumprimento da decisão, em substituição ao clássico processo autônomo de execução<sup>22</sup>.

Por ser aplicado às sentenças condenatórias de obrigação de pagar quantia certa, e por esse tipo de condenação ser a mais corrente nas decisões trabalhistas, o novo procedimento do cumprimento da sentença civil, além de ser muito similar ao procedimento das execuções do processo laboral, é também compatível com os princípios que a norteiam. Ademais, as novas regras da Lei nº 11.232/2005 imprimem mais celeridade e efetividade ao cumprimento da obrigação do que a tradicional sistemática da execução trabalhista regulamentada pela CLT.

Resta, portanto, analisar se há possibilidade de aplicação subsidiária das novas regras do cumprimento da sentença civil à execução trabalhista devido ao fato de a CLT conter regramento próprio para a matéria.

Sempre que o Legislador promove alterações no Código de Processo Civil surge de plano uma profusão de debates e indagações no campo da hermenêutica

O sincretismo processual consiste na simultaneidade de atos cognitivos e atos executivos no mesmo processo. O sincretismo das tutelas torna a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, conseqüentemente, mais eficazº (LEITE, 2007, p. 863).
O art. 267 do CPC dispõe sobre as hipóteses em que o processo será extinto sem resolução de

O art. 267 do CPC dispõe sobre as hipóteses em que o processo será extinto sem resolução de mérito, enquanto que o art. 269 elenca os casos em que haverá resolução de mérito.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "Essa 'fase de cumprimento' passa a ter aplicação às sentenças que condenam o devedor em obrigação de dar quantia certa, conforme se verifica pelo *caput* do novel art. 475-l do Código de Processo Civil. (...) O procedimento previsto pelo art. 475-l e seguintes passa a guardar bastantes similaridades com a execução trabalhista clássica, cuja autonomía em relação à ação cognitiva é inegavelmente mitigada (ou mesmo inexistente para parte da doutrina)." (CARVALHO, *in* CHAVES [Org.], 2007, p. 249).

jurídica acerca das possibilidades de se aplicarem as novas normas da processualística comum ao Processo do Trabalho.

Inicialmente convém registrar que a autonomía do Direito Processual do Trabalho em face do Direito Processual Civil é amplamente reconhecida pela doutrina majoritária nacional. Essa autonomía, contudo, não implica dizer que as normas do Processo Civil não possam ser aplicadas no Processo do Trabalho. Não só podem como são imprescindíveis a diversos procedimentos no âmbito do Judiciário Trabalhista, devido à falta de técnica e à lacunosidade da legislação no tocante às regras do processo laboral.

Ciente disso o legislador fez constar na Consolidação das Leis do Trabalho autorização expressa nesse sentido. Conforme o art. 769 da CLT, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

Ademais, no que respeita ao processo de execução, o art. 889 da CLT autoriza a aplicação supletiva da Lei nº 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), nos seguintes termos:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Observe-se que a CLT estabeleceu no art. 769 dois critérios a serem seguidos na hipótese de análise da eventual aplicação supletiva das normas do processo civil no processo do trabalho: a omissão da CLT e a compatibilidade principiológica das normas civilistas a serem integradas ao processo laboral.

De acordo com o procedimento tradicional do art. 769 da CLT, deve o aplicador do Direito constatar inicialmente se há omissão da Consolidação para, em seguida, analisar se a ausência de regulamentação deverá ser integrada pela norma civilista. Por fim, para o preenchimento da lacuna, busca-se no sistema processual comum norma compatível com os princípios do processo do trabalho.

Aínda de acordo com a técnica celetista, em se tratando da execução trabalhista, acrescente-se que o intérprete deve buscar prioritariamente o auxílio da Lei 6.830/80 para o preenchimento da lacuna. Não apresentando a Lei dos

Executivos Fiscais a solução para o caso, deve-se recorrer às normas do Processo Civil, sempre se atentando para a análise da compatibilidade.

No caso da Lei 11.232/2005 há certo consenso quanto à compatibilidade daquela norma com os princípios do Processo do Trabalho, restando entre os que defendem sua aplicação subsidiária à execução trabalhista apenas a preocupação com as adaptações que deverão ser feitas para melhor amoldar os procedimentos à sistemática da execução laboral.

A polêmica reside na questão relacionada ao primeiro critério, o da omissão, uma vez que a CLT tem regramento próprio para a execução trabalhista, constante do Capítulo V da Consolidação, que compreende os artigos 876 ao 892, sendo a execução propriamente dita regulamentada a partir do art. 880<sup>23</sup>. Utilizandose o método de interpretação "gramatical" da norma24, de acordo com o procedimento do art. 769 da CLT, ausente o critério da omissão, dever-se-ia afastar a aplicação subsidiária da Lei 11.232/2005 na execução trabalhista.

Esse raciocínio decorre da utilização da técnica de interpretação gramatical da norma de forma isolada, sem considerar outros métodos. Ocorre que o critério gramatical é apenas um dentre outros meios de interpretação da norma jurídica. Desse modo, outros métodos podem ser utilizados pelo aplicador do direito para interpretar as leis.

Entre as demais técnicas interpretativas algumas se destacam como sendo relevantes para o caso em tela. Segundo o método de interpretação "histórica", para que o intérprete consiga extrair a inteligência do preceito, no caso o art. 769 da CLT, deve investigar as causas históricas que ditaram a sua formação. Esse método tem como base o estudo histórico do processo legislativo em que se elaborou a norma, as circunstâncias fáticas que a antecederam e que lhe deram origem, considerando-se o projeto de lei, a exposição de motivos, as emendas etc.,

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 880, CLT: Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob

pena de penhora. <sup>24</sup> "Para orientar a tarefa do intérprete e do aplicador há várias técnicas ou processos interpretativos: gramatical ou literal, lógico, sistemático, histórico e sociológico ou teleológico. (...) Pela técnica gramatical, também chamada literal, semântica ou filológica, o hermeneuta busca o sentido literal do texto normativo, tendo por primeira tarefa estabelecer uma definição, ante a indeterminação semântica dos vocábulos normativos (...) Então, o primeiro passo na interpretação seria verificar o sentido dos vocábulos do texto, ou seja, sua correspondência com a realidade que eles designam" (DINIZ, 1995, p. 388-389).

isto é, as "condições culturais ou psicológicas sob as quais o preceito normativo surgiu" (DINIZ, 1995, p. 391).

O método "sistemático" adota a premissa de que as normas formam um sistema, um conjunto, onde há uma relação de coerência entre elas. As normas não existem isoladamente, senão agregadas num único sistema jurídico formado por vários sistemas normativos, "que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu próprio lugar" (DINIZ, 1995, p. 390).

O método "teleológico" ou "sociológico" tem por objetivo adaptar a norma à realidade social, econômica e política em que vai incidir. O intérprete deve se ater aos fins sociais a que a norma jurídica se propõe.

A utilização do método "teleológico" tem previsão expressa no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 91), "o método sociológico é o que mais se identifica com a gênese do direito processual do trabalho, a fim de que este possa, efetivamente, constituir-se em instrumento de realização da justiça social no campo das relações laborais".

Maria Helena Diniz (1995, p. 392) lembra ainda que

as diversas técnicas interpretativas não operam isoladamente, não se excluem reciprocamente, antes se completam, mesmo porque não há, como aponta Zweigert, na teoria jurídica interpretativa, uma hierarquização segura das múltiplas técnicas de interpretação (...) todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e do alcance da norma.

Nesse mesmo sentido é a lição de Frederico Marques *apud* Leite (2007, p. 91):

Tendo em vista os critérios de justiça, segurança ou oportunidade, o intérprete adotará o método que lhe pareça mais acertado para o caso. Não há sistemas rígidos de interpretação. O entendimento mais razoável é o que deve prevalecer, pouco importando que tenha sido deduzido da interpretação exegética, sistemática ou teleológica.

Nessa linha de pensamento, até mesmo por uma questão de prudência, é de bom alvitre que o intérprete e aplicador do Direito considere que sobre o art. 769 da CLT devem ser aplicados também os critérios "histórico", "sistemático" e "teleológico".

Sob o aspecto histórico, deve-se analisar o art. 769 da CLT à luz do contexto jurídico e sócio-econômico da época em que foi editado.

Devido à ausência de doutrina própria, os fundamentos do direito processual do trabalho foram edificados a partir da estrutura do direito processual civil. É dizer que as linhas gerais do processo do trabalho foram inspiradas no processo comum. Mas para diminuir o formalismo excessivo do processo civil foram criados mecanismos legais pontuais, com o fim de simplificar e dar maior celeridade ao processo do trabalho. Têm-se como exemplos a concentração dos atos processuais em audiência<sup>25</sup>, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias<sup>26</sup> e a provocação da tutela executiva de oficio<sup>27</sup>.

Criou-se então um sistema processual trabalhista com as características gerais do processo civil, porém com atributos peculiares, ou seja, com regras e princípios específicos, objetivando implementar simplicidade, celeridade e efetividade ao processo do trabalho.

Esse sistema, no entanto, teve em sua construção a permissão da interação com outros sistemas normativos, objetivando o preenchimento das lacunas existentes. Mas essa abertura gerou outra preocupação: o processo do trabalho poderia perder essa autonomia diante da invasão indiscriminada das normas do processo civil. E não só isso: o risco de o processo do trabalho ser contaminado pelo excesso de formalismo e pela morosidade, que eram características marcantes do processo civil.

Frente ao risco das regras do processo civil ameaçarem a autonomia e anularem as características essenciais do processo do trabalho (simplicidade, celeridade, efetividade), o legislador, adotando uma postura defensiva, incluiu na CLT uma regra de contenção através do já mencionado art. 769.

As disposições do art. 769 da CLT eram plenamente justificáveis no contexto histórico em que foram criadas. Em 1943 vigia o CPC de 1939,

Art. 893, § 1º, CLT: Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 841, CLT; Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 878, CLT: A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

caracterizado essencialmente pelo rigor formal, que resultou numa tramitação morosa e de alto custo para o postulante.

A legislação trabalhista surgiu como um grande avanço para a época. As inovações vanguardistas da CLT não poderiam ser desprezadas em nome de uma injustificável e desnecessária invasão indiscriminada das regras do processo civil.

Andou bem o legislador ao criar os critérios de omissão e compatibilidade principiológica para a aplicação supletiva das normas do processo civil ao processo do trabalho, preservando dessa forma a integridade do sistema de normas processuais trabalhistas.

Mas o legislador não teria como prever a evolução do direito processual civil, tampouco se e quando este processo alcançaria um estágio de desenvolvimento que superasse o processo do trabalho em termos de celeridade e efetividade.

De fato os institutos processuais trabalhistas se revelaram durante décadas bem mais eficientes que os do processo civil. Nem mesmo o advento do CPC de 1973 reverteu esse quadro. Ao contrário disso, ao longo do tempo os institutos processuais trabalhistas serviram de inspiração para a elaboração de novos modelos legais de modernização do processo civil<sup>28</sup>.

Somente a partir de 1994 é que começaram a ser implementadas as reformas mais significativas do processo comum, que tiveram seu ponto culminante com as profundas reformas promovidas a partir do ano de 2005.

A consequência das recentes reformas promovidas no processo civil cumuladas à paralisação da evolução do processo do trabalho é que essa superioridade dos institutos processuais trabalhistas em face do processo civil não só deixou de existir como houve uma inversão dos papéis. Nos dias atuais o processo civil se revela mais célere e efetivo que o processo laboral, pelo menos na fase de execução da sentença judicial. Conforme opina o magistrado e professor Wolney de Macedo Cordeiro (2008, p. 10):

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Essa distância abissal entre os dois ramos da processualistica pode muito bem ser ilustrada com a assimilação de muitos institutos do processo do trabalho ao processo civil. Por exemplo, a estrutura procedimental dos chamados Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099, de 29 de setembro de 1995) segue fielmente as disposições trabalhistas em matéria de processo, com a concentração dos atos em audiência, comunicações impessoais dos atos processuais, simplificação na representação das pessoas jurídicas, entre outras medidas (CORDEIRO, 2008, p. 9).

certamente, se a Consolidação das Leis do Trabalho fosse aprovada nos dias atuais, as regras de subsidiariedade não seriam edificadas em termos idênticos aos arts. 8°, 769 e 889. A evolução do chamado "direito comum" fez com que alguns avanços trabalhistas perdessem todo o seu "encanto".

As profundas modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 na execução civil, que lhe conferiram mais celeridade e efetividade, trouxeram consigo novas razões para que se operasse um efeito de relativização da imperatividade do art. 769 da CLT.

A melhor adequação da nova execução civil ao contexto sócio-econômico dos dias atuais faz com que o intérprete lance sobre essa norma celetista um olhar mais crítico, onde várias técnicas interpretativas agem de forma simultânea, fazendo com que o tradicional absolutismo da norma dê lugar a novos critérios de flexibilização.

Na conjuntura atual, uma interpretação exegética e rígida do art. 769 da CLT entrará em choque com o princípio constitucional da razoável duração do processo, que está firmemente consagrado na atual Constituição Federal. "Admitir a inflexibilidade do conteúdo formal do art. 769 da CLT, significa, nos dias atuais, negar a própria eficácia de um direito fundamental" (CORDEIRO, 2008, p. 14).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no art. 5º a garantia fundamental de uma "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, LXXVIII). Uma interpretação meramente gramatical, exegética do art. 769 da CLT é conflitante com o princípio em tela.

Mesmo sendo o art. 769 da CLT uma norma de caráter especial, e considerando que seja protegida pelo princípio da especialidade da norma, deve-se ponderar que o fundamental princípio constitucional da razoável duração do processo deve prevalecer em face de normas infraconstitucionais, até mesmo quando confrontado com outros princípios, constitucionais ou não, devido ao seu caráter fundamental.

Sobre a importância dos princípios na tarefa interpretativa, merece destaque a lição de um dos maiores processualistas do século XX, Eduardo J. Couture *apud* Codeiro (2008, p. 13):

Se chegarmos, entretanto, à conclusão de que os princípios são extraídos de uma harmonização sistemática de todos os textos, levando em consideração suas sucessivas repetições, suas obstinadas e constantes reaparições, a tarefa interpretativa, nesse caso, deverá realizar-se mediante o predomínio do princípio, já que ele constitui a revelação de uma posição

de caráter geral, assumida ao longo de um conjunto consistente de soluções particulares.

Os constitucionalistas nunca aceitaram a ditadura do texto normativo infraconstitucional. A preponderância dos direitos fundamentais é um dos principais atributos de todos os ordenamentos contemporâneos, inclusive o brasileiro. Os direitos fundamentais devem, portanto, vincular e nortear a interpretação das normas processuais.

Sob outra ótica, deve-se salientar que a Constituição Federal apenas fixou como princípio fundamental o direito ao um processo célere e efetivo, sem no entanto expor qualquer disciplina sobre como se deverá concretizar essa garantia.

Não há no dispositivo do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 qualquer menção expressa de incumbência de modernização do arcabouço normativo às leis infraconstitucionais. É equivocada a conclusão de que o constituinte derivado remeteu essa tarefa diretamente ou exclusivamente ao legislador. "Essa constatação, além de equivocada, esbarraria na própria impossibilidade material de se modernizar periodicamente e rotineiramente as normas legais" (CORDEIRO, 2008, p. 15).

Resta evidente que essa tarefa de adequação foi atribuída, pelo menos a princípio, ao Poder Judiciário. Enquanto não se concretizar a reforma infraconstitucional do processo do trabalho, cabe exclusivamente ao intérprete cumprir o mandamento emanado do art. 5º, inciso LXXVIII da vigente Carta Magna.

Debruçando-se sobre uma interpretação sociológica da norma, percebese que o art. 769 da CLT não se amolda, nos dias atuais, à nova realidade social, econômica e política em que se vive.

A realidade social, econômica e política dos dias atuais é muito mais complexa do que a dos anos 40 do século passado, quando foi editado o indigitado artigo celetista. Basta observar que a Emenda Constitucional nº 045/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, incluindo no rol dessa competência o julgamento das ações oriundas dos litígios decorrentes da relação de trabalho autônomo. E não só isso: o contingente populacional aumentou muito e as próprias relações sociais e jurídicas cresceram de forma bastante acentuada, tanto em termos numéricos quanto em complexidade.

Mas o avanço da sociedade, da tecnologia e das ciências não foram suficientes para expurgar do nosso meio a exploração da força de trabalho pelo

capital, sequer conseguiu-se extinguir no Brasil os focos de trabalho sob regime de escravidão, que ainda resistem em pleno século XXI<sup>29</sup>.

Todas as óticas sobre as quais se analisa o problema da morosidade da execução trabalhista e o recurso à nova sistemática do cumprimento da sentença civil levam à conclusão de que é plenamente possível a aplicação subsidiária desta norma na tramitação daquele sistema processual laboral.

Diante do avanço das relações sociais e jurídicas, da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da inequívoca constatação de que a recente sistemática do cumprimento da sentença, que emergiu da reforma do processo civil, apresenta superioridade finalística em comparação à velha sistemática da execução trabalhista, deve-se considerar de bom alvitre que o intérprete passe a cultivar o desapego à interpretação meramente literal da norma celetista quanto aos critérios da aplicação subsidiária dos dispositivos do processo comum.

Desse modo, a considerar os aspectos histórico, sistemático e sociológico da interpretação da Lei, é possível se chegar a um entendimento de que os institutos de regulamentação do novel dispositivo da Lei 11.232/2005 são aplicáveis à sistemática de execução da sentença judicial trabalhista. Deve, entretanto, o aplicador ter a cautela de amoldar os diversos dispositivos da nova lei civil aos princípios e aos trâmites costumeiros da execução trabalhista, sempre visando resguardar a autonomia do Direito Processual do Trabalho.

A construção de uma teoria mais maleável de aplicação subsidiária das normas do processo civil em favor do processo laboral não pode resultar em prejuízo da autonomia, dos princípios e das características marcantes que tanto diferenciam o processo do trabalho.

Mantidas que sejam as devidas cautelas, é plenamente possível e até mesmo salutar que a nova sistemática do cumprimento da sentença civil seja adotada como procedimento na tramitação do processo de execução trabalhista.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> "A Anistia Internacional, em seu relatório de 2008, comemorativo aos 60 anos da Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), (...) denuncia uma série de violências que ocorrem contra a vida humana no Brasil, tanto na área indígena como na de outras populações marginalizadas. A Anistia salienta que a tortura e a violência policial prosseguem por aqui, (...) e menciona ainda o trabalho escravo em canaviais. (...) Houve denúncias de trabalho forçado e de exploração do trabalho em diversos estados, inclusive no setor canavieiro em expansão" (in Anistia condena violência e trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <a href="http://br.noticias.yahoo.com/s/28052008/25/manchetes-anistia-condena-violencia-trabalho-escravo-no-brasil.html">http://br.noticias.yahoo.com/s/28052008/25/manchetes-anistia-condena-violencia-trabalho-escravo-no-brasil.html</a>>. Acesso em: 28 mai. 2008).

# CAPÍTULO 3 – A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.232/2005 (ART. 475-J DO CPC) AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA PELOS JUÍZOS E TRIBUNAIS DO TRABALHO.

O desapego à interpretação meramente literária das normas de contenção da legislação trabalhista não é procedimento recente. Não se trata de simples surto de mudança de atitude dos intérpretes frente às novas alterações ocorridas no processo civil. A aplicação subsidiária de normas do processo comum em favor do processo do trabalho mesmo quando há regulamentação expressa da matéria na legislação laboral já vem se efetivando antes mesmo da edição da Lei 11.232/2005.

Exemplo disso é a regulamentação do reexame necessário pelos Tribunais do Trabalho das sentenças contrárias ao interesse do poder público. A matéria se encontra devidamente regulamentada no Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e "dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica". A norma é genuinamente de direto processual trabalhista e assim dispõe no seu artigo 1º, inciso V:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: (...) V - o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

O referido dispositivo estabelece uma prerrogativa processual aos entes de direito público no sentido de que qualquer sentença proferida de forma total ou parcialmente contrária aos interesses da fazenda pública deverá ser obrigatoriamente reexaminada pelo Tribunal do Trabalho que exerça jurisdição na circunscrição a que pertença o Juízo de 1ª instância que exarou a decisão.

Quando o indigitado decreto foi outorgado havia no então vigente CPC de 1939 regulamentação idêntica, mantendo-se o procedimento praticamente inalterado com o advento do CPC de 1973.

Ocorre que em 26 de dezembro de 2001 o art. 475 do CPC sofreu modificações profundas, passando a isentar do reexame necessário as sentenças que condenassem a Fazenda Pública em obrigação de pagar valor inferior a 60

(sessenta) salários mínimos ou proferidas em conformidade com súmulas dos tribunais, nos exatos termos que seguem:

CPC, Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

l – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§ 2<sup>6</sup> Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

O Decreto-lei nº 779/69 não foi revogado pela Lei nº 10.352/2001. Sendo portanto uma norma específica do processo do trabalho, este continuou sendo regulamentado pelo decreto.

Entretanto, observa-se que a nova redação do art. 475 do CPC trouxe maior efetividade e dinâmica à tramitação do processo, possibilitando-lhe uma tramitação mais adequada e rápida e, ainda, desafogando os tribunais das questões judiciais de menor valor ou aquelas que foram reiteradamente decididas pelas instâncias superiores.

Trilhando pelo caminho da sistemática tradicional de aplicação subsidiária das normas do CPC ao processo do trabalho, as regras contidas no art. 475, §§ 2º e 3º do CPC deveriam ser afastadas do processo laboral, tendo em vista que há previsão expressa de procedimento na norma trabalhista, conforme se verifica no já mencionado art. 1º do Decreto-lei nº 779/69. Pelo método tradicional o procedimento do art. 475, §§ 2º e 3º do CPC esbarraria no critério da omissão, posto que não se verifica lacuna no sistema processual trabalhista devido à previsão expressa do mencionado decreto-lei.

Mas a regulamentação do novo art. 475 do CPC traz mais eficiência, rapidez e é plenamente compatível com os princípios do processo do trabalho. Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2003, assumindo uma postura audaciosa e vanguardista, alterou a redação da Súmula nº 303, adotando de forma integral o procedimento do art. 475 do CPC, mesmo havendo regra expressa no Decreto-lei nº 779/69:

TST – SÚMULA Nº 303 - FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)...

Observa-se que o TST, ao rever a redação da Súmula nº 303, considerou apenas o critério da compatibilidade na norma processual civil, o grau de eficiência daquela norma dentro do sistema processual trabalhista, desprezando o fato de haver expressa previsão legal na legislação trabalhista. A ponderação considerou o resultado final da aplicação subsidiária da norma e não apenas a existência formal de regra específica.

### 3.1 Aplicação subsidiária da Lei nº 11.232/2005 (Art. 475-J do CPC) à execução trabalhista na 1ª instância do TRT da 13ª Região

Há uma considerável aceitação da aplicação supletiva das regras do cumprimento da sentença civil na execução trabalhista entre os Juízos de 1ª instância da Justiça do Trabalho na Paraíba.

A Lei 11.232/2005 acrescentou ao CPC o art. 475-J<sup>30</sup>, que trata do cumprimento da sentença civil quando houver condenação em pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

Adaptando o dispositivo ao procedimento da execução do processo do trabalho, a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Sousa/PB passou a aplicá-lo em combinação com o art. 880 da CLT.

Ao proferir sentença líquida, o demandado é notificado no próprio dispositivo da decisão para efetuar o pagamento no prazo e sob as cominações previstas na referida norma, conforme se depreende do dispositivo da sentença que julgou a Reclamação Trabalhista nº 0110.2008.012.13.00-6, que tem como partes

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

JOÃO HENRIK GONÇALVES DA SILVA, reclamante, e DINO BABY - INDÚSTRIA DO RAMO DE CONFECÇÕES, reclamada (2008):

Isto posto, decide a MM. Juíza do Trabalho da Vara de Sousa/PB, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por JOÃO HENRIK GONÇALVES DA SILVA em face de DINO BABY INDÚSTRIA DO RAMO DE CONFECÇÕES, para condenar a reclamada a anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor no periodo de 15/12/2003 a 07/07/2006, na função de ajudante geral, com um salário mínimo de remuneração, bem como a pagar as verbas de: diferença salarial de R\$ 50,00 por mês, no período de abril a julho de 2006, aviso prévio, férias proporcionais de 12/2005 a 07/2006, na proporção de 7/12, décimo terceiro salário de 2006 (7/12), multa de 40% sobre o montante do FGTS e multa inserta no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT, décimos terceiros salários de 2003 (1/12), integrais de 2004 e 2005, bem como as férias de 12/2003 a 12/2004, de forma dobrada e 12/2004 a 12/2005, de forma simples, todas acrescidas de 1/3, indenização equivalente a um mês de salário, cinco parcelas do seguro-desemprego e FGTS durante o período trabalhado.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra e cálculos anexos, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos.

Custas no importe de R\$ 172,16 (cento e setenta e dois reais e dezesseis centavos), calculadas sobre R\$ 8.608,13 (oito mil, seiscentos e oito reais e treze centavos), valor da condenação.

Incidência de contribuições fiscais, na forma da legislação vigente.

O devedor fica desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o montante da condenação e constrição dos bens, independente de mandado de citação, nos termos do art. 880 da CLT e c/c o art.475-J do CPC. Cientes as partes nos termos da Súmula 197 do TST. Intime-se o INSS. Sousa-PB, 11 de abril de 2008. NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA - Juíza do Trabalho. (grifos nossos).

Observa-se que o comando sentencial prevê que em caso de não pagamento da dívida no prazo estabelecido, após a aplicação da multa de 10% (dez por cento), a execução será processada sem expedição de mandado de citação, porém observando o regramento do art. 880 da CLT em comunhão com o 475-J do CPC.

Seguindo uma linha de entendimento bastante aproximada, no sentido de aplicar a regra do art. 475-J do CPC ao procedimento de cumprimento da sentença trabalhista, com as devidas adaptações, o Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Wolney de Macedo Cordeiro, proferiu decisão na Reclamação Trabalhista nº 0058.2008.005.13.00-0, que tem como partes JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, reclamante, e ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES – ME (2008), conforme trechos do dispositivo que seguem:

Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a

Reclamação Trabalhista proposta por JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS contra ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES – ME **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o reclamado a retificar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra e a pagar-lhe 158 horas extras mensais, que deverão ser pagas com reflexos sobre as férias, gratificações natalinas e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais 40%. (...) tudo no valor líquido e certo de R\$ 22.747,01 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo).

O valor da condenação deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação e sob a pena de incidência da multa de 10% preconizada pelo CPC, art. 475-J. Intimem-se. João Pessoa, 04 de abril de 2008.

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO - Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa. (grifos nossos).

O Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Paulo Henrique Tavares da Silva, sentenciou na Reclamação Trabalhista nº 0057.2008.002.13.00-6, que tem como partes JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO LIMA, reclamante, e RESTAURANTE CASA GRANDE (DEGUSTE PIZZAS & PANQUECAS LTDA.) (2008), conforme trechos do dispositivo que seguem:

Assim sendo, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda proposta por JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO LIMA contra o RESTAURANTE CASA GRANDE (DEGUSTE PIZZAS & PANQUECAS LTDA.), condenando o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo de oito dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC, os valores apurados nas planilhas anexas, que integram a presente condenação para todos os fins (...) Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 161,79, apuradas sobre o valor total da divida (R\$ 8.968,48). Ciente o reclamante (TST, Sum. 197). Intime-se o reclamado e o INSS. Em 25 de março de 2008. Paulo Henrique Tavares da Silva - Juiz Titular. (grifos nossos).

Observa-se que nesse caso o prazo estipulado para o pagamento da condenação foi de 8 (oito) dias, e não de 15, como prescreve o art. 475-J do CPC. Certamente essa foi uma medida de adaptação da norma civil ao processo do trabalho, tendo em vista o prazo de 8 dias para interposição do recurso ordinário previsto na CLT.

## 3.2 Aplicação subsidiária da Lei nº 11.232/2005 (Art. 475-J do CPC) à execução trabalhista pela jurisprudência dos tribunais

A jurisprudência dos tribunais também já avança com bastante força no sentido de aplicar as regras do cumprimento da sentença civil ao processo do trabalho. Nesse sentido é o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da

13ª Região no Recurso Ordinário interposto no Processo nº 0309.2006.006.13.00-0, onde LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA recorreu contra MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE DE PONTES FERNANDES (2008):

E M E N T A. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da imposição de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigivel constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade, mostrando-se um eficaz instrumento para a realização da garantia à razoável duração do processo, assegurada na Constituição Federal, art. 5°, LXXVIII. Não há, em tal hipótese, empecilho à utilização, pela parte, da via recursal para veicular sua insurgência em relação aos valores atribuídos às verbas arroladas na condenação, mas apenas a antecipação do momento oportuno para tanto. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV). Recurso a que se nega provimento. João Pessoa, 19 de abril de 2007. EDVALDO DE ANDRADE - Juiz Relator. (grifos nossos).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), em Acórdão proferido do processo nº 00493-2005-038-03-00-7-AP, que tem como agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravada PAULA TUROLA CESARIO DE CASTRO (2008):

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J/CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a nova sistemática aplicável ao processo civil, o não-pagamento espontâneo e no prazo legal da quantia certa fixada na liquidação obriga o executado a suportar o acréscimo de 10% do montante, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05. A norma processual comum supracitada incide perfeitamente no processo do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa. Juiz de Fora, 02 de abril de 2008. Relator: DES. JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS. DJMG 12/04/2008, Pág. 40. (grifos nossos).

O TRT da 7ª Região (Ceará) também firmou jurisprudência relativa à aplicação do multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, conforme acórdão proferido no recurso ordinário interposto nos autos de nº 02434/2006-030-07-00-1, em que EMBALAGENS DO CEARÁ LTDA recorre contra LUCIANO MEDEIROS DA SILVA (2008):

RECURSO ORDINÁRIO – (....) 2. MULTA DO ARTIGO 475-J CPC. Aplicase no processo do trabalho a multa de que trata o artigo 475-J do CPC, posto que compatível com o rito trabalhista, por correta invocação subsidiária do procedimento ordinário, eis que mecanismo de maior efetividade da prestação jurisdicional, em harmonia com os princípios da celeridade e da realização processual, contidos no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Primeira turma, relator: Manoel Arízio Eduardo de Castro, Pub. 31/01/2008). (grifos nossos).

Na pesquisa que se realizou no presente trabalho não foi encontrada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) favorável à aplicação das normas do cumprimento da sentença civil ao processo do trabalho. Ao contrário, há jurisprudência daquela Colenda Corte decidindo pela inaplicabilidade supletiva daquela sistemática à execução laboral, sob o fundamento de que não há omissão na norma celetista.

Registre-se, entretanto, que o próprio TST já adotou procedimento em sentido contrário, quando da revisão da redação da Súmula nº 303, que passou a aplicar a regra dos parágrafos 2º e 3º do art. 475 do CPC, mesmo sendo a matéria regulamentada pelo Decreto-Lei nº 779/69, que é uma norma do processo do trabalho.

É certo que não há unanimidade entre os magistrados, tampouco entre os tribunais quanto à aplicação da nova sistemática do cumprimento da sentença civil à execução trabalhista. Mesmo porque unanimidade em assuntos relacionados às ciências humanas é praticamente impossível, sobretudo na área jurídica, onde os confrontos de interesses encontram nos tribunais uma arena fértil, necessária e essencial para o processo dialético.

Contudo, a formação de jurisprudência favorável à matéria pelos tribunais do país sinaliza para um futuro promissor quanto ao fortalecimento da defesa da aplicação subsidiária das normas do cumprimento da sentença civil à execução da sentença trabalhista.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Abordaram-se neste estudo, de um modo geral, os problemas atinentes à morosidade e à ineficiência da execução trabalhista no contexto sócio-econômico dos dias atuais, a perda da posição vanguardista do processo do trabalho frente a um processo civil amplamente reformado e mais apto a prestar a tutela jurisdicional de forma mais célere e eficiente, sobretudo na fase de execução da sentença, com o advento da Lei nº 11.232/2005.

Todavia, o que se analisou com maior profundidade foi a possibilidade de aplicação subsidiária dos dispositivos da Lei nº 11.232/2005 à execução trabalhista, com ênfase para a necessidade de revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho.

Após a referida análise, constatou-se que o confronto entre a dogmática do art. 769 da CLT, que desautoriza a aplicação subsidiária da normal civil ao processo do trabalho quando houver regulamentação expressa deste, e o princípio do direito à razoável duração do processo, consubstanciado no art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, sugere ao intérprete maior desapego à interpretação meramente literal do art. 769 celetista.

Nesse sentido, o intérprete deve associar à interpretação gramatical outras de caráter histórico, sistemático e sociológico, visando direcionar a norma aos fins sociais para os quais ela foi formulada e para as exigências do bem comum.

Observou-se também uma preocupação quanto à perda de identidade e autonomia do processo do trabalho devido ao risco de uma suposta invasão de institutos jurídicos do processo civil, o que requer do aplicador do direito muita cautela no transporte da norma civil para auxiliar o processo do trabalho.

Formulou-se no presente trabalho crítica ao cultivo do mito do processo de conhecimento, em detrimento da importância do processo de execução, com sugestão de mudança de atitude do aplicador do direito, no sentido dedicar maior atenção à execução trabalhista em face dos créditos de natureza alimentícia reclamados perante a Justiça do Trabalho.

Ponderou-se, ainda, que o juiz deve ter a consciência de que a prestação jurisdicional não se exaure com o trânsito em julgado da sentença condenatória, seguindo até os trâmites finais da execução, com a entrega definitiva e real do bem jurídico tutelado.

Procurou-se demonstrar a desmitificação do processo do trabalho, que de posição vanguardista quando da promulgação da CLT, nos anos 40, hoje já não pode mais ostentar seus atributos de processo simples, célere e efetivo, tendo sido superado pelos profundos avanços estruturais promovidos no processo civil.

O presente trabalho argumentou sobre a necessidade de se promover a reforma do processo do trabalho, dentro das possibilidades que estiverem ao alcance do intérprete, sugerindo-se que se promovam reformas processuais de forma contínua e progressiva, sem no entanto perder de vista a preservação da segurança jurídica.

Foram relacionados e comentados alguns projetos de lei que tramitam no Parlamente Federal com o objetivo de modernizar a legislação trabalhista no sentido de implementar maior celeridade e efetividade ao processo laboral, apontando-se supostas razões políticas para o emperramento desses projetos no Congresso Nacional e com a sugestão de que os atores sociais interessados, como as classes dos professores, magistrados, advogados, entidades sociais representativas, entre outros, devem empreender um engajamento no sentido de fazer prevalecer no ambiente político os interesses que se julguem mais aproximados dos postulados sociais da Constituição Federal.

Buscou-se salientar, ainda, no presente trabalho, que a simples mudança na legislação não é suficiente para solucionar o grave problema da morosidade do processo de execução trabalhista, sugerindo-se que haja também mudança de mentalidade, de postura, de atitude dos operadores do direito, no sentido de se desprenderem dos velhos dogmas e costumes relacionados à interpretação e aplicação da norma. Sugeriu-se que, enquanto não se concretiza a reforma do processo do trabalho, juízes e tribunais trabalhistas deveriam lançar mão da criatividade, da capacidade interpretativa, para implementar as mudanças que forem possíveis.

Nesse sentido, a sugestão mais significativa foi a de que o intérprete aplique sobre o art. 769 da CLT não só uma interpretação literal da norma, mas que também faça uma análise histórica do instituto, investigando as razões que ditaram a sua formação, as circunstâncias fáticas que o antecederam e que lhe deram origem, ou seja, o contexto jurídico e sócio-econômico da época em que a norma foi editada.

Consequentemente demonstrou-se, por meio de citações de dispositivos de sentenças judiciais e da jurisprudência dos tribunais, que a aplicação subsidiária

dos institutos da Lei nº 11.232/2005 já tem ampla aplicação nos juízos e tribunais do trabalho, a exemplo da cominação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida caso o devedor não efetue o pagamento espontâneo no prazo estipulado, conforme prescreve o art. 475-J, acrescentado ao CPC pela Lei nº 11.232/2005.

O presente trabalho de conclusão de curso não teve o objetivo de ser conclusivo acerca do tema abordado. Não se vislumbrou trabalhar a questão com o objetivo de exaurir o debate, como se pretendesse apresentar fórmulas impositivas e milagrosas para a solução da problemática apresentada. O objetivo primordial foi contribuir para o processo dialético, que é essencial no mundo jurídico e sem o qual a ciência jurídica perde a sua razão de ser nos estados democráticos de direito.

#### **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. revista e atualizada, de acordo com a EC 45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

BEBBER, Júlio César. Cumprimento da sentença no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão proferido do processo nº 00493-2005-038-03-00-7-AP, que tem como agravante Banco do Brasil S/A e agravada Paula Turola Cesario de Castro. Disponível em: <a href="http://as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do?evento=Detalhe&idAcordao=613899&codProcesso=609064&datPublicacao=12/04/2008&index=0">http://as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do?evento=Detalhe&idAcordao=613899&codProcesso=609064&datPublicacao=12/04/2008&index=0</a>. Acesso em 27 jun. 2008.

. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Acórdão proferido no recurso

ordinário interposto nos autos de nº 02434/2006-030-07-00-1, em que Embalagens										
do Ceará Ltda recorre contra Luciano Medeiros Da Silva. Disponível em:										
<a href="http://www.trt7.gov.br/consultajuris/documento.aspx?fv_jidx=211741">http://www.trt7.gov.br/consultajuris/documento.aspx?fv_jidx=211741</a> . Acesso em										
27 jun. 2008.										
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Reclamação Trabalhista nº										
0110.2008.012.13.00-6, que tem como partes João Henrik Gonçalves da Silva,										
reclamante, e Dino Baby - Indústria do Ramo de Confecções, reclamada, 2008.										
Reclamação Trabalhista nº 0058.2008.005.13.00-0, que tem como partes										
José Emídio dos Santos, reclamante, e Roseilda José da Silva Transportes – ME,										
2008.										
. Reclamação Trabalhista nº 0057.2008.002.13.00-6, que tem como										

partes José Antônio Do Nascimento Lima, reclamante, e Restaurante Casa Grande

(Deguste Pizzas & Panquecas Ltda.), 2008.

	R	ecurso	Ordin	ario	interpos	sto no	Processo	o no	0309	.2006	.006	3.13.00-0	0,
onde	Losango	Prom	oções	De	Vendas	Ltda.	recorreu	contr	а Ма	aria d	la C	Conceiçã	Ю
Alexa	ndre de F	ontes	Ferna	ndes	s, 2008.								

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. 3. ed. rev. e ampl. de acordo a Lei n. 11.382/2006. São Paulo: LTr, 2007.

. (org.) Direito processual do trabalho: reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Manual de execução trabalhista: aplicação no processo do trabalho das Leis nº 11.232/2005 (Cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (Execução de títulos extrajudiciais). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

HORCAIO, Ivan. *Dicionário jurídico referenciado*. São Paulo: Primeira Impressão, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LUIZ, Antônio Filardi. *Dicionário de expressões latinas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no processo do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

YAHOO. Anistia condena violência e trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <a href="http://br.noticias.yahoo.com/s/28052008/25/manchetes-anistia-condena-violencia-trabalho-escravo-no-brasil.html">http://br.noticias.yahoo.com/s/28052008/25/manchetes-anistia-condena-violencia-trabalho-escravo-no-brasil.html</a>. Acesso em: 28 mai. 2008).